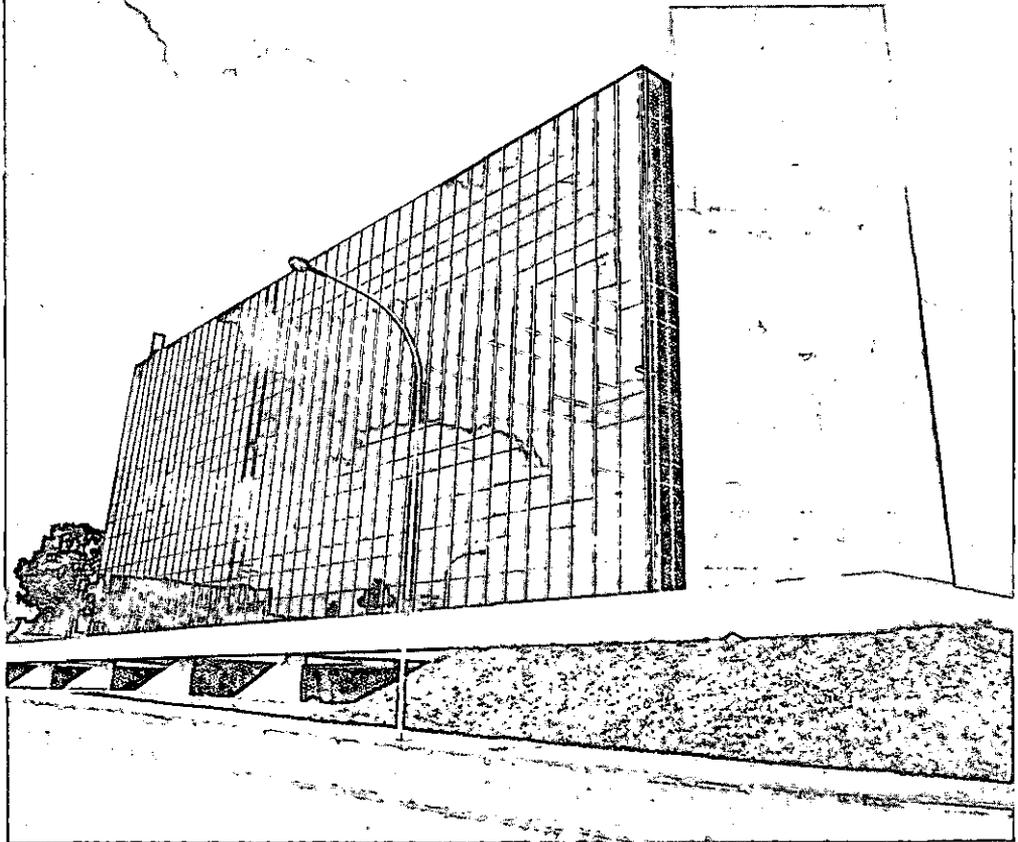


660



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLUME 33 – Nº 96



REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ. Curitiba : RT, nº 96,
jul./dez./ 88.

Devolver em	NOME DO LEITOR
07 JUL 1988	3043 Berto

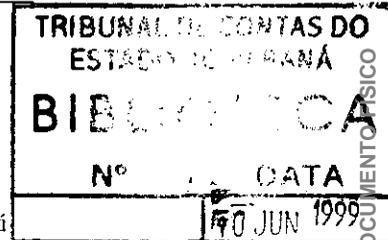
REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ. Curitiba : RT, nº 96,
jul./dez./ 88.

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vol. 33 – Nº 96
Jul./Dez. 1988
Semestral

Coordenação: Caroline Iatauro

Redação, Revisão e Divulgação: Janine Seleme e Caroline Iatauro



Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora Salete – Centro Cívico
80530 – Curitiba – PR
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição gratuita
Impressão: Executive Indústria Gráfica e Projetos Ltda.

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 33	n. 96	p. 1-97	1988
-------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –
Curitiba: TC, julho/dezembro 1988
(Vol. 33, nº 96) 22 cm

Semestral
ISSN 0101-7160

1970, 1– 4	1975, 26–36	1980, 68–71
1971, 5– 8	1976, 37–38	1981, 72–75
1972, 9–12	1977, 49–59	1982, 76
1973, 13–17	1978, 60–63	1983, 77–81
1974, 18–25	1979, 64–67	1984, 82–85
		1985, 86–87–88
		1986, 89–90–91
		1987, 92–93–94
		1988, 95–96

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos.
2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL – PRESIDENTE
JOÃO FÉDER – VICE-PRESIDENTE
RAFAEL IATAURO – CORREGEDOR GERAL
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO OLIVIR GABARDO
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
FABIANO SAPORITI CAMPÉLO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

HORÁCIO RACCANELLO FILHO – PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JÚNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA GERAL: HAROLDO LOPES JÚNIOR
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: EMERSON DUARTE GUIMARÃES
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: REMY NEVES MORO
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: WAHIB DIB JUNIOR
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: NAMUR PRINCE PARANÁ JR.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: ARMANDO Q. MORAES JR.
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: MÁRIO DE JESUS SIMIONI
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: ALEXANDRE NORONHA DE BRUM
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: ANTONIO CARLOS X. VIANNA
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: DORVALINO FAGANELO
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: EMMANUEL S. MOURA
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: HIPÓLITO CESAR SOBRINHO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLA
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: NEWTON PYTHÁGORAS GUSSO
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

– O Controle Público na Década de Noventa	3
– Seminário sobre Controle Governamental	3
– Simpósios de Orientação Municipal	4
– O Sistema Tribunal de Contas na Nova Constituição Federal	6
– O Tribunal de Contas e a Auditoria Operacional	11
– Reeleitos dirigentes do Tribunal de Contas do Paraná	21

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

– Licitação. Sociedade de Economia Mista. Autoridade competente para ratificação dos processos em que há dispensa ou inexigibilidade de licitação	27
– Pagamento de diárias. Valores. Critérios	29
– Tomada de Preços. Convocação dos interessados através de Edital	31
– Autarquia Estadual. Contratação de serviços médicos-ambulatoriais	37
– Licitação. Atualização do valor do respectivo equipamento. Impossibilidade	37
– Pagamento aos Membros do Conselho Estadual de Educação. FUEPG. Procedimentos	40

CADERNO MUNICIPAL

– Câmara Municipal. Realização de despesas no campo da assistência social. Impossibilidade	49
– Desmembramento da Contabilidade da Câmara Municipal. Procedimentos administrativos	50
– Verba de Representação ao Presidente da Câmara Municipal. Fórmula de cálculo aplicada	52
– Recebimento de diárias. Vereadores residentes fora da sede onde se situa a Câmara Municipal. Impossibilidade	55
– Município de Nova Cantu. Recurso de Revista	57
– Contratos Administrativos. Pagamento	59
– Salários ao funcionalismo. Possibilidade de estipular, tendo como medida o Salário Mínimo de Referência	61
– Câmara Municipal. Pagamento de despesas próprias. Procedimentos	63
– Vereadores. Subsídios. Cálculo sobre a Remuneração dos Deputados Estaduais	65
– Prefeitura Municipal. Admissão de pessoal. Período pré e pós-eleitoral. Impossibilidade	69
– Vice-Prefeito. Cargo de Secretário. Pagamento dos vencimentos. Possibilidade	71
– Recursos transferidos aos Municípios. ICM. Prestação de Contas. Inexigência	72
– Contratação de pessoal. Período eleitoral. Impossibilidade	74
– Créditos Adicionais, Suplementação Especial. Defasagem Orçamentária	76
– Usos de imóveis de propriedade do Município para uso particular	78
– Remuneração de Prefeito. Diferença de subsídios congelados	80
– Empresa de Economia Mista Municipal. Irregularidades constatadas	82
– Créditos Adicionais Suplementares. Projeto Cura/Pró-Município	83

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

– Lei nº 7.675 de 04 de outubro de 1988	91
---	----

ESTADUAL

– Decreto nº 3.194 de 06 de julho de 1988	95
– Lei nº 8.849 de 20 de julho de 1988	96

NOTICIÁRIO

O CONTROLE PÚBLICO NA DÉCADA DE NOVENTA

O Conselheiro João Féder, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem de receber um convite para participar da elaboração de uma obra internacional que será editada pelo Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas de La República Argentina e que versará sobre "El Control Publico en la Decada de los Noventa".

Além do Conselheiro João Féder foram convidados outros especialistas que também participarão do trabalho, entre eles Dr. José Ariel Nuñez, Relator Chefe do Tribunal de Contas da Província de Buenos Aires, Professor de Contabilidade Pública e ex-Reitor da Universidade Nacional de la Pampa; Dr. Alberto Blarduni, ex-Contador General de la Nación; Licenciado Eugenio Gimeno Belaguer, da Uni-

versidade Católica de Córdoba; Dr. Roberto Dominguez, ex-funcionário do BID; Dr. James Wesberry, Senior Adviser do General Accounting Office dos EUA; Prof. Ira Sharkansky, Professor de Administração Pública da Universidade de Hebra de Jerusalém; Dr. Benjamim Geist, Diretor Geral da Contraloria do Estado de Israel; G. Rune Berggren, Auditor Geral da Oficina Nacional de Auditoria da Suécia; G. Peter Wilson, Auditor Geral da Auditoria do Canadá e David Dewar da Oficina Nacional de Auditoria da Grã-Bretanha.

Ao Conselheiro João Féder caberá escrever o capítulo a que se deu o título: Situação do Controle Público a Nível Federal, Estadual e Municipal no Brasil. A obra será editada no próximo ano.

SEMINÁRIO SOBRE CONTROLE GOVERNAMENTAL

Dentro do programa de atividades didático-pedagógicas do Tribunal de Contas do Paraná, foi realizado na cidade de Londrina, nos dias 12 e 13 de agosto de 1988, em conjunto com a Universidade Estadual localizada nesse Município, um importante "Seminário sobre Controle Governamental", com conteúdo programático composto de assuntos técnicos e legais.

A sistemática do Seminário foi constituída de palestras ministradas por técnicos do Tribunal de Contas do Paraná, abordando temas especificamente sobre Controle Governamental ligado à área de prestação de contas, controle interno de finanças, processo licitatório e aplicação

de recursos de conta adiantamento, voltado exclusivamente a instituições de ensino superior.

O objetivo básico do Seminário foi o de ofertar ao pessoal técnico da área um procedimento uniforme em consonância com as rotinas preconizadas pelo Tribunal de Contas do Estado, assim como oportunizar discussões sobre os problemas vivenciados pelas Instituições de Ensino Superior.

Compareceram ao evento os Reitores das Universidades de Londrina, Maringá e Ponta Grossa e os Diretores de Faculdades e responsáveis pelos setores da Administração Financeira, representando todas as instituições localizadas no Norte do Estado.

Os trabalhos foram presididos pelo Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Londrina, Professor Jorge Bounassar Filho, e a administração superior do Tribunal de Contas esteve representada pelos Conselheiros João Féder, Vice-Presidente e João Cândido da Cunha Pereira.

Do Corpo Instrutivo do Tribunal, participaram o Consultor Técnico Duílio Luiz Bento, o Diretor Whaib Dib Júnior, o Inspetor de Controle Externo, Newton Gusso e os Técnicos de Controle, Luiz Bernardo Dias Costa e Edson Narloch.

Programa do Seminário Sobre Controle Governamental

Dia 12/08/88

Manhã

- 08:30 Abertura.
- 08:45 Palestra "Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Controle das Instituições Educacionais".
- 10:15 Intervalo.
- 10:30 Palestra "Aplicação de Recursos de Adiantamento e Prestação de Contas"
- 11:30 Debate.
- 12:00 Término dos Trabalhos.

Tarde

- 14:00 Palestra "Processos Licitatórios": Decreto-Lei 2300/86".
- 15:00 Intervalo.
- 15:30 Debate.
- 17:30 Término dos Trabalhos.

Dia 13/08/88

Manhã

- 08:30 Palestra "Prestação de Contas das Instituições Educacionais, Estruturação Técnica e Composição Documental".
- Debate.
- 10:00 Intervalo.
- 10:15 Palestra "Auditoria e Controle Interno das Instituições Educacionais"
- Debate.
- 12:00 Término dos Trabalhos.

Tarde

- 14:00 Palestra "Controle Patrimonial. Aplicação às Instituições Organizacionais".
- 15:00 Intervalo.
- 15:30 Debate.
- 17:30 Encerramento do Seminário.

SIMPÓSIOS DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL

Com a finalidade de orientar os Municípios quanto ao cumprimento dos decisórios e a legislação relativa às Prestações de Contas, fundamentalmente por ser um período de final de mandato, o

Tribunal de Contas do Paraná, decidiu pela realização de um conjunto de 05 "Simpósios de Orientação Municipal", com programa orientado para questões de natureza técnica e legal.

O primeiro Simpósio foi realizado na cidade de Paranavaí, no dia 02 de setembro, reunindo os Municípios integrantes das Micro-Regiões de Paranavaí, Maringá e Apucarana.

Os trabalhos foram abertos pelo Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel e pelo Prefeito Municipal de Paranavaí, Benedito Pinto Dias.

Houve um maciço comparecimento de Prefeitos, Contadores, Vereadores e Assessores Municipais, sendo registrada a presença de mais de 200 pessoas.

Além da divulgação das decisões do Tribunal de Contas, em matéria contábil, orçamentária e financeira, houve ampla orientação quanto aos procedimentos administrativos para a entrega do cargo de Prefeito Municipal.

O Presidente Antonio Ferreira Rüppel, entende que os Simpósios constituem excelente oportunidade para o esclarecimento de dúvidas e bem assim fortalecem o processo decisório dos Municípios.

O Segundo Simpósio de Orientação

Municipal foi realizado na cidade de Cornélio Procópio, no dia 23 de setembro, reunindo os Municípios integrantes das Micro-Regiões de Cornélio Procópio, Jacarezinho e Londrina.

Os trabalhos foram presididos pelo Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro João Féder e pelo Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, Dr. Hermes Fonseca Filho e desenvolvidos no Auditório do Hotel Estância Aguativa e contou com a presença de 180 pessoas, entre Prefeitos, Contadores, Vereadores e Assessores Municipais.

Os Terceiro, Quarto e Quinto Simpósios de Orientação Municipal foram realizados em Antonina, Cianorte e Foz do Iguaçu, respectivamente, sob a presidência do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

Em todos eles, houve maciça participação e desenvolveu-se amplo debate acerca de questões técnicas, legais e distribuição de documentos de interesse dos Prefeitos Municipais, Vereadores e profissionais de contabilidade.

Programa do Simpósio de Orientação Municipal

Manhã

- 08:30 Abertura
Cons. Antonio Ferreira Rüppel
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- 09:00 O Prefeito e a Administração Municipal
- . Decisões de Final de Gestão. Aspectos Legais.
 - . Responsabilidades do Prefeito Municipal.
 - . Licitações.
 - . Procedimentos Administrativos para Entrega da Administração.

- Expositor: Duílio Luiz Bento
Diretor da Diretoria de Contas Municipais.
- 10:30 Prestação de Contas de Auxílios, Subvenções e Convênios
- . Provimento nº 02/87, do Tribunal de Contas.
 - . Formulação da Prestação de Contas.
 - . Incorreções de Composição. Análise de Erros.
 - . Responsabilidades.
- Expositor: Wahib Dib Júnior
Diretor da Diretoria Revisora de Contas.

Tarde

14:00 Prestação de Contas Municipais
· Composição Técnica da Prestação de Contas de 1988.
· Documentos da Prestação de Contas.
· Esclarecimentos de Dúvidas.
· Análise de Casos Concretos.
Expositor: Duílio Luiz Bento
Diretor da Diretoria de Contas Municipais.

16:00 Câmara Municipal
· Fiscalização Financeira e Orçamentária.
· Contas da Câmara Municipal.
· Cálculo da Remuneração de Vereadores. Legislação.
Expositor: Duílio Luiz Bento
Diretor da Diretoria de Contas Municipais.

17:00 Encerramento.

PALESTRA PROFERIDA PELO MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI, DO TC DA UNIÃO, NO ENCONTRO NACIONAL DA ANCATC, REALIZADO EM FLORIANÓPOLIS, NO MÊS DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO

O Sistema Tribunal de Contas na Nova Constituição Federal

Na Seção IX que inclui os artigos de 72 a 77, a nova Constituição Federal Brasileira, recentemente votada, trata da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, a ser exercida pelo Congresso Nacional, através do controle externo e do sistema de controle interno de cada Poder, relativamente aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Como já perceberam os ilustres presentes, homens e mulheres afeitos às lides do Controle, o Sistema Tribunal de Contas no Brasil, a teor do artigo 77 que manda aplicar, no que couber, as normas, estabelecidas na Seção IX, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e Conselhos de Contas dos Municípios, ganhou grande destaque e evidência na Constituição que vai reger os destinos da Nação Brasileira, após 5 de outubro vindouro, segundo

anunciado pelas lideranças da Constituinte.

Pelo artigo 72, institucionalizaram-se novas competências como a de “fiscalização contábil”, de “fiscalização operacional”, e de “fiscalização patrimonial” que, a bem da verdade, já eram conhecidas entre nós; sua prática, porém, a despeito de exigida pelo bom senso, não era expressamente prevista no ordenamento jurídico explícito, como é de nossa tradição político-administrativa, e sofria restrições por parte de quem não se continha na prática de abusos e ilegitimidade.

Agora *legem habemus*. A fiscalização, em suas diversas modalidades, está amparada pela Lei Maior.

Neste plenário, ninguém ignora as enormes dificuldades a serem vencidas pelos órgãos de controle nesta etapa particularmente difícil da vida nacional, ante a crescente malversação dos bens, dinheiros e valores públicos.

O Sistema Tribunal de Contas do Brasil, linha de frente nessa batalha pela

moralidade na aplicação dos dinheiros, e na racional utilização dos bens e valores públicos, resistiu sempre com os poucos instrumentos e recursos de que dispõe, denunciando e apurando fatos e representando a quem de direito, e, muitas vezes, sofrendo retaliações vindas de onde menos se podia esperar que viessem. Veja-se, a propósito da Lei nº 6525/78 que retirou do controle do TCU as empresas em que o capital da União era minoritário...

No opúsculo intitulado "CINQUENTA ANOS DE SERVIÇO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO", o ilustre Ministro Ewald S. Pinheiro, recentemente aposentado, cita na capa de seu trabalho, um desabafo, que também é nosso:

"É próprio dos órgãos fiscalizadores, quando cumprem bem sua missão, serem vítimas de críticas, incompreensões e até mesmo de restrições mais fortes".

A guerra, porém, ensina a lutar.

Com a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, abriu-se a oportunidade para que o TCU, unanimemente apoiado por todos os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro, a ela encaminhasse as sugestões contidas na "Carta de Princípios", aprovada pelo XIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Salvador, Bahia, no período de 2 a 6 de setembro de 1985. Na citada "Carta de Princípios", cujo terceiro aniversário acaba de transcorrer, continham-se todos os instrumentos institucionais entendidos necessários e suficientes para o bom desempenho das importantes tarefas do Sistema de Controle Externo das Contas Públicas.

De modo geral, as propostas das Cortes de Contas foram acolhidas pela Constituinte. A surpresa extremamente desagradável terá sido a representada pelo § 3º, do artigo 75, do Projeto de Constituição (B) — 2º turno, no qual se previa para

o exercício das funções de Ministro do Tribunal de Contas da União "mandato de seis anos, não renovável".

A manutenção desta fórmula, estranha e espúria, representaria um duro golpe no Sistema Tribunal de Contas, para o qual a condição de plena independência de seus Ministros e Conselheiros é essencial, como preconizou inspiradamente Rui Barbosa, ao definir os seus contornos institucionais:

"Corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocando em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado das garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil. Convém levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a legislatura e intervindo na Administração, seja, não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetração das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do Executivo, que direta ou indireta, próxima ou remotamente discrepem da linha rigorosa das leis de finanças".

Referindo-se à intenção de se retirar o caráter de vitaliciedade do cargo de Ministro do TCU, no discurso de despedida por ocasião de sua aposentadoria, em 25 de maio último, o eminente Ministro Ivan Luz, expressou palavras candentes contra a tentativa e apresentou argumentos de cunho histórico e jurídico, por nós repetidos em manifestação feita no Plenário do TCU, em sessão plena de 17/08, próximo passado. Essas e outras unânimes manifestações certamente influenciaram a decisão finalmente adotada pela Assembléia Nacional Constituinte, no segundo

turno de votação. Manteve-se a tradicional vitaliciedade do cargo de Ministro do TCU e, por conseqüência, o do Conselheiro dos Tribunais de Contas das Unidades Federadas, muito mais no interesse do Bem Público do que para atender o interesse pessoal dos seus titulares. O que é verdadeiro deve ser permanente. Hoje como há cem anos, o Tribunal de Contas tem que ser forte e independente, tanto na estrutura institucional, como na postura dos homens que o integram e por ele falam e decidem.

Evidentemente que a Nação confiou ao Sistema Tribunal de Contas, como pode ser visto em diversos pontos da nova Constituição, uma extensa área de atuação.

Não é minha intenção, nem é este o momento, fazer aqui um aprofundado reencensamento de tudo o que foi destinado ao Sistema, seja pela manutenção, seja pela inovação de competências e prerrogativas.

Este trabalho, contudo, há de ser referido, principalmente sob o aspecto técnico-processual, para que se dê início às providências, necessárias à sua materialização. Novos tempos nos aguardam a todos. De maior dignificação, sem dúvida, mas também de multiplicadas responsabilidades.

Num sucinto exame do novo texto constitucional, observamos uma vasta gama de atribuições com vistas ao aperfeiçoamento das atividades de Controle de modo geral, e do Controle Externo, em particular.

Permitimo-nos enumerar algumas dessas novas atribuições, cuja ausência muito dificultava a ação do Tribunal de Contas no exercício de sua missão fiscalizadora. O inciso II, do artigo 73, combinado com o artigo 76, II, coloca sob julgamento do Tribunal de Contas da União "as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indire-

ta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional" (Art. 73, II): "bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado" (Art. 76, II).

Por esses dispositivos fica assegurado o "rasteamento", de "dinheiros, bens e valores públicos", desde a saída dos cofres, no caso de dinheiros, ou do patrimônio, nos demais casos, e o controle permanente por parte do Tribunal, diretamente no caso das administrações direta, indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e indiretamente quando se tratar "de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado", assim "apoiando o controle externo no exercício de sua missão institucional" (Art. 76, IV).

É de se observar que, nos termos do inciso IV do artigo 73, o Tribunal de Contas da União poderá "realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e por iniciativa da Comissão Técnica ou de inquérito nas Unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e *demais entidades referidas no inciso II*" (Grifei).

O destaque da expressão sublinhada objetiva chamar a atenção para o fato de que, em razão "de prejuízo à Fazenda Nacional", ninguém mais escapará ao julgamento da Corte de Contas, seja esse alguém pessoa jurídica de direito público ou de direito privado ou, até mesmo, pessoa física (funcionário ou não). O princípio, a partir de agora, elasteceu: o recebimento, a qualquer título, de dinheiros, bens e valores dos cofres ou do Patrimônio da União vincula o recebedor ou devedor ao julgamento do Tribunal de Contas da União, como também se vinculam

aqueles "que derem causa a perda, extraviu ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional.

Por outro lado,

a competência inserta na atual Lei Maior, em seu art. 72, § 7º, foi extremamente ampliada na nova Constituição (art. 73, III), para atribuir ao Tribunal de Contas da União, a prerrogativa de "apreciar", para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas ou pensões..."

O cumprimento desse dispositivo, por si só, vai representar, para o Tribunal de Contas da União, um arcabouço duplicado de processos, que inserem cálculo preliminarmente efetuado, somará quinhentos mil, anualmente.

Só por esse aspecto — que deve ser projetado extensivamente aos Estados e Municípios — já se pode antever uma extraordinária ampliação do volume de trabalho que a todos aguarda.

É mistér a modernização rápida do sistema operacional do nosso modelo fiscalizatório, certamente com a introdução da informática, como aliado indispensável a utilizar-se para enfrentar o duro desafio que se avizinha celeremente.

Poder-se-á afirmar, sem equívocos, nesse importante mistér a ser desempenhado, que o Sistema Tribunal de Contas passa a fiscalizar um importante setor da pública administração, grandemente responsável pela exarcebação do déficit público nos últimos tempos em todos os níveis administrativos, conforme fartamente demonstrado na apreciação das Contas de 1987, procedida pelo TCU.

Merece especial destaque outra importante decisão da Assembléia Nacional Constituinte relacionada a contratos. Como bem conhecem os ilustres ouvintes, a

Constituição ainda vigente, no artigo 72, § 5º, alíneas "b" e "c", dispõe que:

"O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

- a)
- b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;
- c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais".

No § 6º do mesmo artigo diz que:

"O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea "c" do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamiento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação".

Pelo artigo 73, §§ 1º e 2º, da Constituição, a viger a partir de 05/10/88, a questão está disposta da seguinte forma:

"§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito".

Noventa dias sem as medidas do Congresso Nacional ou do Poder Executivo, parece-nos um prazo excessivamente longo para que alguma irregularidade grave, detectada na área dos contratos com o Poder Público, possa ser sanada sem o perigo de grande e irremediáveis prejuízos para a Fazenda Nacional.

Os contratos públicos sempre constituíram área sensível e propícia à efetiva-

ção de sérias distorções e irregularidades de que tem pleno conhecimento este País. As mais das vezes mobilizam altíssimas somas de recursos e envolvem pessoas ou grupos delas, poderosos e influentes.

O projeto recentemente votado inovou, como vimos, em relação à Emenda Constitucional nº 1/69. Estimamos que para melhor. Outra inovação que nos parece positiva para o controle, como um todo, é a integração dos sistemas externo e interno, em que se explicitam as áreas de atuação, as responsabilidades e as vinculações desses níveis, transformando o controle num todo que flui, do Congresso Nacional até o ponto periférico onde tenha sido aplicado algum dinheiro público, ou onde haja bens ou valores oriundos do patrimônio da União, ou se verifique prejuízo causado à Fazenda Nacional.

A atualização e a modernização da ação processual de competência do Sistema Tribunal de Contas impõem-se, irresistivelmente ao se defrontar com uma outra grave e séria prerrogativa, qual seja aquela decorrente da parte final do item VIII do art. 73, que autoriza "a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas... dentre outras cominações, de *multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário*".

O Constituinte de 1988 vem de conferir aos membros do Sistema uma atribuição de grande força coercitiva, completadora de um elenco de medidas capazes de antever o papel preponderante a ser cumprido pelo controle externo, após quase cem anos de sua institucionalização.

A tais e tão expressivos poderes deve corresponder uma necessária conscientização do Sistema para que o Controle não se limite ou se quede, perplexo, pelos amplos níveis de competências que lhe são outorgados. Ao contrário, que se liberte, racionalizando a ação, adestrando seus quadros funcionais, informatizando seus núcleos técnicos e racionalizando seu processo operacional-fiscalizatório.

Aos dirigentes do Sistema caberá fixar as normas para o cumprimento dessa ampla ação, que se aspira cristalina, transparente e moralizadora, como desejou o atual Constituinte, como há cem anos sonhou Rui Barbosa.

De grande alcance também nos parece, nesse ponto, a novidade contida no preceito do artigo 76, § 2º:

"Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas".

Evidentemente que esse dispositivo estabelece o direito e a responsabilidade de toda a sociedade, seja através de algumas de suas instituições, como de todo e qualquer cidadão, de exercer controle sobre todos os atos de Governo que envolvam recursos públicos em geral.

Nada mais justo e democrático do que esse preceito. Em última instância é a sociedade, pelas pessoas que a compõem, a chamada a pagar a fatura. É chegado o momento de ser ouvido aquele que paga, aquele que até agora ficou alijado do processo de gerenciamento da Coisa Pública.

Muito há, ainda, por dizer. Como declaramos anteriormente tão poucos dias passados desde o término dos trabalhos constituintes, esta ainda não seria a oportunidade indicada para o mais aprofundado exame da vasta matéria relacionada com o Sistema Tribunal de Contas. Pretendemos enfocar alguns pontos que não são novos e nem contêm originalidades... Pois para tal nos faltariam engenho e arte...

Todavia, e o dizemos com sinceridade, ao agradecermos sua delicada atenção e generosa presença, vão nestas expressões o entendimento e a certeza de que todos nós aqui presentes, obramos para um mesmo fim, o aperfeiçoamento do Sistema Tribunal de Contas, para que ele cresça no prestígio e no respeito da sociedade a que pertencemos.

Já ao término destas palavras, e nos albores de uma nova Carta Constitucional, não será demasiado lembrar a lição de Andrew Carnegie, para quem “a técnica mais aprimorada, os sistemas mais seguros, a fiscalização mais eficiente, todos estarão destinados ao fracasso, se não aprimorarmos o homem, a razão, o instrumento e o fim de todas as medidas, de toda a ação, da própria estrutura social, num mundo que se transforma em razão geométrica, onde o tempo e o espaço se confundem na escalada social, onde os mais atentos apenas visualizam, os mais profundos estudos param num ponto e vírgula, e o conhecimento se perde nos meandros da ciência, cheios de parênteses a serem resolvidos, em que o ponto final

se conjuga com uma exclamação ante a perplexidade do homem face ao destino escatológico desta humanidade a que pertencemos todos”.

Meus senhores!

Perante as destacadas figuras da Comunidade do Controle Externo aqui reunidas, eis-nos aqui para reafirmar nossa esperança e nossa fé no futuro desse país, servindo com dedicação ao Sistema Tribunal de Contas.

Façamô-lo, sob a inspirada assertiva de José Ingenieros: “se o homem não chega até onde almeja, em cada perfeição particular, todavia não teria chegado até onde está, se não houvesse tentado”.

Muito obrigado.

**PALESTRA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO JOÃO FÊDER,
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE DE CONTAS DO PARANÁ,
NO ENCONTRO NACIONAL DA ANCACT,
REALIZADO EM FLORIANÓPOLIS, NO MÊS DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO**

O Tribunal de Contas e a Auditoria Operacional

*“Aprende-se facilmente a dominar,
dificilmente a governar.” (Goethe)*

“Um Estado é melhor governado por um bom homem do que por uma boa lei”. Esse pensamento de Aristóteles foi difundido como verdade aceita ao seu tempo. Seria difícil pretender analisar os homens da época aristotélica ou compará-los com os homens da nossa época, mas é inegável que as lições da história nos mostram que o Estado já não pode depender apenas da bondade dos homens e que, conseqüentemente, uma boa constituição e uma boa lei são elementos essenciais para a garantia dos direitos da sociedade.

Além do que, Espinosa proclamava que “a lei é necessária porque os homens

são sujeitos a paixões; se todos os homens fossem razoáveis a lei seria supérflua”. E antes dele, Helvécio, em 1758, que “as boas leis constituem a única maneira de tornar os homens virtuosos”.

Evidentemente esses elementos, por si só, não bastam. Necessário se torna, também, que essa constituição, como lei fundamental, tenha maior importância e pareça acima do governo.

É lamentável, mas estamos abrindo as portas para ingressar no ano 2.000 e ainda podemos divisar a maior parte da população mundial vivendo sob regimes políticos em que o governo inspira maior respeito — ou seria temor — do que a constituição.

As lições nos mostram, ainda, que

são exatamente aqueles povos para quem a Constituição está acima do governo que tem revelado instituições mais sólidas e com maior bem-estar, como nos provam as constituições dos Estados Unidos (1787), Suécia (1809), Noruega (1814), Holanda (1815), Bélgica (1831), Suíça (1848) e Canadá (1867).

Aqueles países aos quais essa segurança constitucional tem sido difícil, como o nosso Brasil, o poder constituinte permite ao povo reconstruir a ordem jurídica e política da sociedade, renovando, assim, a figura do Estado, tal como fez o povo brasileiro, nesta quadra, pela ação de seus representantes.

O Estado legitimamente constituído tem apoio em dois suportes principais: a vontade do povo e o dinheiro do povo. Sem a vontade do povo não se forma o Estado; sem o dinheiro do povo o Estado não age. Observe-se que o segundo está diretamente vinculado ao primeiro, eis que sem a vontade do povo o Estado teria que recorrer ao arbítrio para se suprir de dinheiro.

No fundo, continuamos todos a ver como governantes homens que se julgam bons, iludindo-se e pretendendo iludir que quando praticam um ato que beneficie o povo o fazem por serem bons e não por simples dever legal.

Hegel, em sua "Introdução à História da Filosofia" (pág. 173) diz que "o déspota executa todos os seus caprichos, inclusive o bem, porém não como lei, mas como seu livre arbítrio".

Em seu livro "La Constitution de l'Angleterre", datado de 1771, o escritor genebrino Jean-Baptiste Delolme ressalta que o sistema inglês garante os cidadãos contra os excessos do poder, já que o povo concede sua confiança não às pessoas que o governam, mas às que controlam os governantes.

Essas reflexões valem para dar substância ao raciocínio de que, a fiscalização dos atos dos governantes não pode depen-

der de suas vontades e, na verdade, ela só existe porque, efetivamente, delas não depende. O controle de todo ato administrativo de que resulte despesa, ou seja, a fiscalização da aplicação dos dinheiros do povo é imperativo de ordem pública, devendo, portanto, ser praticado queiram ou não os seus gestores.

Este é princípio assente no Estado Contemporâneo.

Esse estágio a que chegamos, num processo de lenta e difícil evolução, começou com a Chambre de Comptes de France, em 1256, e com o primeiro Controlador Geral da Real Fazenda da Inglaterra, designado em 1314, que desde 1966 se denomina Controlador Geral de Recibos e Ingressos da Fazenda de sua Majestade e Auditor Geral de Contabilidade Pública e que hoje tem escritórios em Paris, Genebra e Roma, com pessoal especializado e com qualificação profissional obtida no Instituto Público de Finanças e Contabilidade Pública.

Em alguns países como Canadá e Estados Unidos, esse controle se faz através de Auditorias; em outros países, como Colômbia, Peru e Venezuela, através das Controladorias e em outros como Espanha, Portugal, França, Itália, Uruguai, Argentina, Alemanha e Brasil, através de Tribunais de Contas.

A diferença está em que os primeiros são uma instituição de decisão unipessoal e os Tribunais são uma instituição de decisão colegiada.

Sem querer polemizar a vantagem deste ou daquele é, contudo, interessante recordar que em 1973, os arquitetos da Constituição das Filipinas, pretendendo salvaguardar a independência da auditoria pública, concluíram que o colegiado deveria substituir o sistema unipessoal, entre outras razões, porque uma comissão é sempre mais resistente do que um único líder a qualquer tipo de pressão do Executivo, do Legislativo ou de qualquer setor do governo.

Se as instituições internacionalmente hoje pouco diferem, os procedimentos de controle por elas adotados diferem ainda menos.

Aqui, entretanto, ocorre algo particularmente importante. É que as nações democraticamente mais avançadas e economicamente mais aperfeiçoadas, o que resulta num controle mais rigoroso. Ou seja, quanto maior influência o povo exerce sobre o governo, mais eficaz é o controle do dinheiro público e, conseqüentemente, maior o rendimento da máquina administrativa e, logicamente, também maior o desenvolvimento do país.

De tal modo esse fato se acentua que em muitos países o Tribunal de Contas já examina a razão de ser da despesa pública, sob novos aspectos que os modernos manuais de auditoria chamam de controle da economicidade.

O que isso quer dizer?

Isso quer dizer que o exame vai além de se saber se a despesa foi realizada em conformidade com a dotação orçamentária própria, mas em se saber também se a aplicação se fez ao preço justo e se foi conveniente o seu resultado.

Pois, embora socorrendo-se de terminologia diferente, talvez para se ater àquela adotada pelo ILACIF, que prefere falar em auditoria operacional, eis aí a nova atribuição que, constitucionalmente, o País vem de conferir ao Tribunal de Contas.

Não será, logicamente, uma inovação gratuita. O que se pretende é que, com mais esse instrumental, o sistema de controle consiga fazer reduzir o nível de corrupção reinante na administração pública.

É doloroso, mas o tempo e os fatos têm demonstrado que a corrupção vem encontrando, cada dia, maior número de aliados e, por conformismo, desânimo, indiferença, impotência ou o que quer que seja, menor número de adversários.

Sócrates tinha, sobre a natureza humana, uma visão essencialmente otimista, acreditando que o mal é causado não pela maldade da pessoa, mas por sua ignorância, de tal modo que aquele que erra, se soubesse que estava cometendo um erro, jamais o cometeria.

Hoje, repleta a história de inteligências voltadas para o enriquecimento ilícito, se não quisermos concordar com Machiavel, para quem todos os homens são maus e dispostos a usar da própria perversidade em todas as ocasiões propícias, haveremos de reconhecer, com uma visão mais realista, que a regra socrática, só pode continuar sendo regra se ainda não foi inteiramente destruída pelas exceções.

Mais do que isso, ninguém desconhece que não há um único país neste mundo, ao menos para servir de exemplo, onde o governo estivesse absolutamente livre da corrupção.

Qualquer obra custa sempre mais caro para o Estado; quem negocia com o Estado espera tirar maiores vantagens; os veículos do Estado duram sempre menos; os prédios do Estado precisam ser reformados mais constantemente; os aviões de carreira não servem para atender os homens públicos; os funcionários do Estado querem ser mais bem pagos e trabalhar menos ou, se possível, nem trabalhar; o homem público precisa de maior número de assessores, secretários e outros auxiliares, quer o carro último tipo e hotéis de cinco estrelas para si e para sua equipe; enfim, o dinheiro quando passa para o uso do Estado perde muito da sua rentabilidade.

Em novembro de 1985, anunciou-se, neste país, uma lei para permitir a aposentadoria de servidores públicos com apenas dez anos de serviços. E anunciou-se, por paradoxal que pareça, tratar-se de medida de alto interesse econômico, eis que possibilitaria o afastamento de mais de 130 mil funcionários, criando uma economia para os cofres públicos da ordem de 800 bi-

lhões de cruzeiros, a valores e moeda da época. Esse excesso de mão-de-obra que eleva o serviço público a preços absurdos, não está apenas na União, mas pode ser encontrado também nos Estados e nos Municípios. E se conta tanto na administração direta, quanto na indireta.

Na mesma época, o próprio Governo denunciou não suportar mais a criação de órgãos públicos federais, revelando a existência de nada menos de 20.240 e dizendo-se alarmado porque se continuava criando mais. O que deixou a Nação mais perplexa, contudo, foi a revelação da Secretaria de Modernização Administrativa de que aquele número não podia ser considerado definitivo, pois ali não estavam incluídos "outros órgãos criados por vias anormais".

Nesse não saber exatamente, dificilmente se poderá saber quanto dinheiro público se perde.

Ao se aposentar o presidente do TCU, Ministro João Nogueira de Rezende, denunciou que a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos, embora tenha em sua frota só veículos movidos a álcool, havia consumido 20 mil litros de gasolina; que o Instituto de Resseguros do Brasil havia apresentado, em 1983, despesas de 178 bilhões de cruzeiros só no seu escritório de Londres (as nossas estatais têm 143 representações no exterior, onde estão lotados 2.372 servidores com vantagens que nós, pobres provincianos, estamos longe de imaginar) e que a Cobal havia comprado no Paquistão 30 mil toneladas de arroz deteriorado a preço acima do mercado.

Certamente para não cansar seus ouvintes, o presidente do Tribunal de Contas da União não disse que a Cobal tinha mais de 200 processos administrativos na Justiça e não citou o rombo de 24 milhões de cruzados na Embrafilme.

Quando a primeira mulher assumiu a Prefeitura de Fortaleza encontrou na folha de pagamento 36 mil funcionários, ou

seja, mais do que se pode encontrar na Prefeitura de Paris, entre eles crianças de 5 a 10 anos de idade e, ainda, José Ramos Tavares, ocupante do túmulo 7065 do cemitério de Paranguaba. Nessa mesma época, o chefe de gabinete da Prefeitura de João Pessoa descobriu que haviam 131 funcionários para trabalhar numa sala em que mal cabiam 15 e a prefeitura de Salvador se deparou com 40 motoristas para os 4 carros da Secretaria de Educação. O excesso deve estar fazendo a mesma coisa que fazem os 40 funcionários lotados nos gabinetes de cada vereador de Belém do Pará.

Vejamos, agora, algumas despesas legais, mas imorais.

Em fins de 1985, alguém descobriu nos porões do IBGE mais de 3 milhões de livros perdidos, na maioria resultado de tiragens absurdas, que só poderiam ser aproveitados como papel velho, com prejuízo de 7 bilhões de cruzeiros. Aliás, convenhamos, a maior parte das publicações oficiais, luxuosas e laudatórias, geralmente não vale mais do que papel velho já ao sair das impressoras. E em abril último, mais de 30 toneladas de alimentos para merenda escolar foram encontradas estragadas em São Paulo e tiveram que ser incineradas, como se ninguém neste País passasse fome.

É bom não esquecer. É também imoral a Assembléia Nacional Constituinte mandar fazer medalhas, até de ouro, para distribuir entre os seus próprios membros, depois de tanto denunciar à Nação como era difícil fazê-los comparecer às sessões.

Isto para não falar nas fraudes do INPS, da Suframa, da Capemi, da mandioca, do álcool, da Coroa-Brastel; para não falar no prejuízo de 650 milhões de dólares do projeto Caraíba Metais e de outros escândalos que, à falta de punição, depois de enriquecer os seus beneficiários, passam apenas a tornar mais rico o manancial do nosso folclore, o que poderia ser

engraçado se não causasse perdas à Nação e se não deixasse mais pobre o povo.

Sim, porque cada centavo que alguém lucra na corrupção é um centavo que o povo perde.

Decepcionado, ouvi de um empresário que em determinado Estado nada se consegue a não ser com a força do dinheiro.

Contou-me um amigo, recentemente, ter ouvido de um grande empresário que num contrato de 200 milhões de dólares, um milhão de dólares é quase nada e pode ser dado como recompensa a um favorecimento e que, dar um automóvel Mercedes Benz é, para uma grande empresa, presente comum. Essa é a corrupção mais difícil de se combater, a corrupção da solidariedade, a corrupção em que os dois lados se unem para lesar o povo, o indefeso povo.

Nem tudo, porém, está perdido.

Em Atibaia, São Paulo, o vereador Pedro Yoshiro Tominaga recusou-se a aprovar e receber subsídios indevidos que a Câmara Municipal votara em sessão extraordinária, provavelmente como presente de fim de ano, no dia 30 de dezembro de 1985. Pois bem, quando a Câmara voltou a se reunir, puniu o vereador Tominaga, afastando-o do cargo e convocando o suplente para substituí-lo.

O prefeito de Uruguaiana, Rio Grande do Sul, levou um susto ao receber o seu primeiro salário de 1986: 109 milhões de cruzeiros. Julgou absurdo e abriu mão de parte dele.

Em Santa Maria, Rio Grande do Sul, o vereador Edson Domingos devolveu subsídios aprovados irregularmente pela Câmara Municipal e em Rio Claro, São Paulo, a vereadora Ivani Bianchini Hofling perdeu a liderança do PMDB mas também restituiu ao Município o que lhe fora pago indevidamente.

E o deputado Nelson Ritzel surpreendeu os seus 55 colegas da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul ao anunciar, em plenário, a entrega à Mesa de dois

cheques referente à devolução do pagamento de jetons pelo comparecimento de sessões durante o período de recesso, por sessões "fantasmas" e por uma sessão – a única – a que deixou de comparecer.

A esse tempo, o presidente do Senado, José Fragelli, enfrentou uma rebelião parlamentar, foi desacatado, acusado de querer ser o "Imperador da Casa" e de estar humilhando senadores e deputados, quando quis identificar os presentes à sessão noturna do Congresso para não pagar jeton aos faltosos. Acabou pagando. Exatamente como o Senhor Ulisses Guimarães...

Mas, o prefeito de Uruguaiana, o vereador de Santa Maria, a vereadora de Rio Claro e o deputado gaúcho continuam vivos... o que não significa que a honestidade, essa grande virtude do passado, não se tenha transformado em atividade de alto risco...

Todavia, o projeto de lei nº 4.030, apresentado em 1984 na Câmara Federal pelo deputado Osvaldo Lima Filho, regulamentando o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimentos ilícitos por influência ou abuso de cargo ou função, este, porém, continua sendo desprezado como se dele a Nação não tivesse necessidade.

Mas, tem. Tanto tem que, no computador que armazenou as idéias encaminhadas à Comissão de Estudos Constitucionais, presidida pelo professor Afonso Arinos de Mello Franco, está registrada a sugestão de um cidadão do Rio de Janeiro, propondo a pena de morte para combater a corrupção e a de um cidadão de Minas Gerais, sugerindo a castração cirúrgica como pena a ser aplicada aos corruptos. Exagero à parte, essa é a reação de um povo que está farto de pagar a conta cada vez mais alta da corrupção.

Está provado aos olhos do mundo: não há nada mais caro do que a administração pública, mesmo quando cautelosa e honestamente conduzida. Calcule-se,

então, o que não custa ao povo uma administração pública mal conduzida; e calcule-se, em seguida, o preço dessa administração mal conduzida e mal fiscalizada ou não fiscalizada. Como disse Goethe, governar não é fácil.

E no gigantismo do Estado de hoje a má gestão financeira atinge tal repercussão que acaba por afetar todas as estruturas econômicas e sociais da Nação.

O administrador da coisa pública habituou-se a gastar como se a despesa representasse apenas uma escrituração contábil; deveria fazê-lo como se estivesse tirando dinheiro suado do seu próprio bolso e contando cédula por cédula.

O Estado não tem dinheiro. Nenhum dinheiro é do Estado. O dinheiro, antes e depois de entrar nos cofres públicos, é do povo e, como tal, o seu controle paira acima de qualquer outro direito.

Remanesce, pois, a questão de como fazer esse controle. E, do ponto de vista da administração pública, como fazê-lo sem criar dificuldades para a gerência dos negócios do Estado.

Platão tinha uma idéia. Em seu livro *A República* Platão propõe: “A fim de assegurar a honestidade dos funcionários públicos não haverá entre eles propriedade privada. Tudo possuirão em comum. Tomarão as refeições em refeitórios públicos e dormirão juntos em alojamentos. Não tendo interesses pessoais, estarão a coberto do suborno e terão a única ambição de estabelecer e perpetuar a justiça entre os homens”.

Já Miguel Seabra Fagundes, nosso contemporâneo, é menos radical.

Seabra Fagundes num trabalho denominado “Instrumentos Institucionais de Combate à Corrupção” (Revista de Direito Público nº 71), propõe várias medidas, entre elas, “restaurar o critério do registro prévio de contratos e instrumentos a eles assemelháveis”; “caracterizar os tribunais não apenas como órgãos técnicos (apreciação formal de contas) senão ainda

como órgãos políticos (visão crítica dos programas governamentais), superando com medidas inovadoras aquilo que o Ministro Bilac Pinto caracterizou como “fossilização das técnicas democráticas le controle do Governo, notadamente os da fiscalização das contas dos responsáveis por dinheiros públicos”, e “ampliar as atribuições das Cortes, de sorte a torná-las, mais do que órgãos de controle formal e contábil das atividades da Administração Pública, órgãos com poderes para a constatação e a correção de práticas menos condizentes com a moralidade administrativa”.

Quando fala em caracterizar os tribunais não apenas em órgãos técnicos para a apreciação formal das contas, mas como órgãos políticos com uma visão crítica dos programas governamentais, Seabra Fagundes estava antecipando o que agora a constituição chama de auditoria operacional.

Mas, afinal, o que vem a ser auditoria operacional, de que nos dá notícia o art. 80 do Segundo Substitutivo do Relator da Assembléia Nacional Constituinte, finalmente aprovado?

Certo que ainda é novidade, tanto que em abril de 1981, os membros do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, reunidos em Genebra, solicitaram ao Secretário Geral da ONU a criação de um Centro Internacional de Contabilidade Pública e Auditoria. A idéia era de promover a captação de técnicos para dar-lhes condições de implantar a auditoria operacional nos países em desenvolvimento.

E na reunião de especialistas das Nações Unidas em Contabilidade e Auditoria do Setor Público, realizada em 1984, no México, adotou-se a seguinte recomendação: “Los países en desarrollo deben implantar las normas de auditoria operacional en forma gradual; primero, concentrándose en el desarrollo de la habilidad para ejercer auditorias financieras y de

cumprimento antes de incursionar em auditorias de alcance mais amplo”.

Como sempre, no Brasil essa recomendação não poderá ser acatada.

A auditoria operacional aí está e para ser colocada em prática, já.

Portanto, o que vem a ser auditoria operacional?

Certo que aqui todos bem o sabem.

Permitam-me, porém, que me sirva dos ensinamentos de James Wesberry Jr., Senior Adviser do General Accounting Office dos Estados Unidos.

Wesberry diz que a auditoria operacional frequentemente é denominada de auditoria dos *três es*: economia, eficiência e efetividade, palavras inicialmente também incluídas no texto constitucional e acrescidas no termo legitimidade. Na sua finalidade, pois, a auditoria operacional busca melhorar a economia, a eficiência e a efetividade dos programas de governo.

Economia, neste caso, deve ser entendida no sentido de fazer algo de maneira econômica, a custo mais baixo, e, se possível, ao custo mínimo. Eficiência, no sentido de maximizar a produtividade com o mínimo de insumos, ou seja, mais produto com menos insumo e, a efetividade diz respeito à concretização dos objetivos desejados. Logicamente, se podem lograr objetivos desejados gastando muito dinheiro, sem economia e de maneira não eficiente, com o desperdício de recursos. Daí a importância de se exigir do governo o cumprimento dos “três es” que são a ênfase da auditoria operacional, economia, eficiência e efetividade.

Wesberry assinala três importantes fases na auditoria operacional.

A primeira fase é o estudo para identificar as áreas críticas a serem examinadas em detalhe, para definir o alcance e programar o trabalho de auditoria.

A segunda é a implementação, ou seja, a execução do trabalho em detalhe de desenvolver plenamente os achados de auditoria, dentro das áreas críticas, sobre as

quais se limita, ao contrário da primeira fase que cobre todo o programa.

Finalmente, a terceira fase é o relatório que inclui, também, a comunicação verbal dos achados de auditoria e as conclusões dos auditores. As auditorias operacionais do General Accounting Office costumam incluir um anexo ao relatório com as observações dos auditados que não coincidam com as dos auditores.

Segundo o depoimento de Wesberry, a auditoria operacional é processada através de normas e práticas desenvolvidas pela contadoria pública para a auditoria financeira. Com uma diferença essencial: a auditoria operacional é de alcance ilimitado.

Vamos atentar para as palavras: alcance ilimitado. E vamos confiar que esse *alcance ilimitado*, que dispensaria outras competências na fonte constitucional, não venha sofrer, ao ser exercido na prática contra o interesse dos poderosos, uma interpretação restritiva da doutrina ou ainda decisões jurisdicionais cerceadoras.

O temor não será infundado se nos lembrarmos de quantas vezes já se deu um “jeito” neste país para favorecer o poder, mesmo lesionando-se a Constituição.

A auditoria operacional preocupa-se com as operações atuais, enfatiza o presente e as melhorias possíveis. É uma auditoria profissional, sistemática e seletiva, concentrando-se nas áreas críticas, nas áreas de debilidade do controle interno ou nas áreas de alto risco.

A auditoria operacional é baseada em evidência suficiente, competente e pertinente e tem que ser cuidadosamente documentada pelos auditores. Mas é baseada, também, nas opiniões dos auditados, porquanto ela parte de um enfoque operacional nitidamente positivo com o propósito de ajudar o funcionário público a melhor desempenhar suas funções.

O Manual do ILACIF divide as audi-

tórias em financeira e operacional; financeira é aquela dirigida a aspectos e operações de natureza financeira e a operacional aquela cujo alcance compreende qualquer operação ou atividade. E classifica assim os “três es”: eficiência — rendimento efetivo sem desperdício desnecessário; efetividade — atingir os objetivos ou metas programadas, e economia — operação ao mínimo custo possível.

Esse mesmo Manual, que contém 538 páginas, seleciona nada menos do que 14 aspectos principais nos quais a auditoria operacional se distingue da financeira.

De sua parte, o Manual de Auditoria do GAO, com 410 páginas, salienta, já no capítulo I, que o alcance completo de uma auditoria deve compreender: 1. um exame das transações, sistema contábil e informes financeiros, incluindo uma avaliação do cumprimento da legislação e da regulamentação aplicável; 2. uma revisão da eficiência e da economia na aplicação dos recursos e 3. uma revisão para determinar se, efetivamente, se atingiram os resultados programados.

E quando trata da revisão de economia e eficiência recomenda que sejam detectadas as práticas antieconômicas, tais como, procedimentos de custos injustificáveis; execução de tarefas que tenham pouca ou nenhuma importância; uso antieconômico do equipamento; excesso de pessoal para a tarefa a ser cumprida; sistemas defeituosos de compra; acumulação de quantidade excessiva ou desnecessária de bens e desperdício de recursos.

Já em 1977, no Congresso Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores, em Lima, Peru, a Declaração do IX Incosai recomendava: “O volume dos fundos implicados e a importância dos ganhos para o bem-estar dos respectivos países, determinam que se deve evitar todo gasto inútil e antieconômico; portanto, as Entidades Fiscalizadoras Superiores deverão estender suas revisões além do controle financeiro de regularidade, correção e

confiabilidade e realizar o controle operacional de eficiência, economia e eficácia”.

O princípio, agora inserido na carta constitucional, embora novidade chega, pois, com, pelo menos, 11 anos de atraso.

Não há nenhum desdouro em reconhecer que o Tribunal de Contas encontrará dificuldades em implantar a auditoria operacional.

Essa dificuldade não se resume a ausência inicial em número suficiente, de técnicos altamente preparados, mas será encontrada especialmente na resistência da própria administração pública.

Para me servir mais uma vez de um exemplo de Wesberry, vamos imaginar a reação da administração no momento em que o Tribunal pedir a responsabilização de um funcionário que deixou de trocar o óleo de um automóvel, em consequência do que o veículo foi inutilizado?

Esse controle, que não é de legalidade, e que é de moralidade, apenas no sentido deontológico, é um bom exemplo de auditoria operacional.

E, para variar, um exemplo bem nosso: em julho de 1987 o Senado imprimiu 5 mil exemplares de um livro com dados pessoais dos 72 senadores. Tão logo ficou pronto notou-se a ausência do nome do Senador Mendes Canale, empossado uma semana antes. A direção da casa não teve dúvidas: jogou toda a edição fora e mandou fazer outra.

E já que falamos em controle da moralidade, parente mais próximo da auditoria operacional, parece que esta é hora propícia para uma releitura de importante obra do professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho.

Com efeito, em 1971, quando qualquer insinuação em controle além da legalidade era interpelado com a petulante pergunta: *de quel droit?* o ilustre mestre paranaense já lançava, com a ousadia dos inovadores, o livro “O controle da moralidade administrativa”, e ali, à página

20. afirmava: "Dirão alguns administrativistas menos avisados que não passa de utopia qualquer tipo de controle do ato administrativo no tocante ao exame da moralidade. Nossa posição é diferente, e esta basta lembrar a extensão do poder de polícia para se observar que, entre os meios de ação da Administração, o de polícia corresponde de fato a uma atitude pública de natureza moral". É mais adiante: "Subtrair de análise a moralidade do ato administrativo jamais será o método mais fácil para o exame de sua legalidade. Quanto ao controle, dadas as condições legislativas, o critério moral torna-se hábil no que diz com a boa gestão dos bens patrimoniais públicos. Da orientação se depreende que, aqui, a Administração não pode fugir de uma boa gestão".

Uma boa gestão! Eis aí, a partir de agora, a finalidade da aplicação dos recursos públicos pela administração, e a meta a ser perseguida pelo Tribunal de Contas. Sim, a introdução da auditoria operacional equivale a exigir de tudo o que se faz com o dinheiro do povo, uma boa gestão, que para o Tribunal passa a ser sinônimo de gestão econômica, gestão eficiente e gestão que alcance seu legítimo objetivo.

O grande complicador que chega ao Tribunal de Contas com a incumbência da auditoria operacional é que, assim como a constituinte foi anunciada para a salvação da Pátria, essa auditoria vem anunciada para extinguir a corrupção, já que não temos mais a garantia de homens públicos sem *animus lucri faciendi*.

Mas, que efeito terá a auditoria operacional nos casos de extorsão ou de intermediação indevida? Ou, para sermos mais objetivos, de que vale a auditoria operacional em face do "escândalo da raspadinha?" A auditoria operacional é um passo à frente, e dos mais importantes, mas não fará milagres.

Ademais, seria de interesse que a opinião pública fosse conscientizada que, o combate à corrupção não é meta específi-

ca da auditoria operacional. O seu desiderato primordial é contribuir para o aperfeiçoamento do serviço público. Tanto assim que os Tribunais de Contas devem se preparar para cumprir uma nova função: sugerir. Sim, em face dos achados ou das descobertas, termos que nos vem dos próprios manuais, a missão da auditoria é apresentar sugestões ou informes para melhorar a eficiência, a economia e a efetividade. A título de ilustração vale trazer o exemplo citado num dos manuais americanos em que se diz: "a organização se desfazia de pneus usados de aviões, quando poderia reduzir seus custos sem risco algum para as aeronaves, recapando-se e usando-os de novo, pois pneus recapados são comprovadamente tão seguros quanto os novos".

Não parece uma sugestão sob medida para um País em desenvolvimento?

E nós sabemos que não há canhões que consigam derrotar a corrupção, esse câncer da administração pública, que se espalha por todos os países e em alguns deles assume níveis de verdadeira calamidade.

Pior é que, se tivéssemos que fazer uma previsão, não teríamos dúvida em prever que o câncer será vencido muito antes da corrupção. Entre outras coisas porque, contra o câncer reina unanimidade e já não se pode dizer o mesmo da corrupção, que dispõe de uma legião de aliados e essa legião está se tornando de tal forma numerosa que não nos deveríamos surpreender se uma estatística apontar aqueles que a ela não aderiram como uma triste minoria. Triste do nosso modo de ver, ingênua do modo de ver dos outros.

De minha parte, em verdade, continuo otimista na expectativa, de uma auditoria com a avaliação do ato de despesa sob o aspecto do interesse público, elemento que considero substancial nos dispêndios estatais.

Um dos problemas sérios que a auditoria operacional vai encontrar no Brasil

é a precariedade do controle interno. Em verdade o êxito desse sistema de auditoria tem ocorrido em países onde o controle interno não só existe, como se revela avançado e altamente responsável. Tome-mos o exemplo dos Estados Unidos. Ali o General Accounting Office dispõe de poderes para emitir normas de controle interno que são cumpridas pela administração. Mais que isso, uma lei de 1982, a mesma que autorizou o General Accounting Office a emitir normas, obriga o titular de cada entidade pública a informar ao Presidente e ao Congresso simultaneamente sobre a situação do controle interno e sobre os resultados que ele vem alcançando na entidade sob sua responsabilidade. Vale reconhecer que a nova ordem constitucional está visando, igualmente, tornar mais rigoroso o controle interno no Brasil.

A auditoria operacional visa detectar não apenas os efeitos, mas a causa das perdas no serviço público. A causa nem sempre é única, o que dificulta a sua correção. Quanto ao efeito a auditoria operacional nem sempre leva à perda em dinheiro. Às vezes esse efeito pode ser estimado em termos de horas/homem perdidas, em combustível ou material de outra espécie.

Em que pese a ironia de se falar na relação hora/homem num País, cujo Congresso conta com 10 mil funcionários, cuja capital tem 83 mil (um para cada vinte habitantes); num País de 1 milhão e 600 mil funcionários, dos quais 55 mil têm até 4 fontes de renda e em cujo governo se autoriza 20 funcionários por dia, em média, a viajar para o exterior.

A auditoria, portanto, se fará com o propósito de estabelecer o grau em que os servidores públicos têm cumprido adequadamente deveres e atribuições que lhes são conferidas; se tais funções se têm executado de modo eficiente, econômico e efetivo; se os objetivos e metas propostas têm sido alcançados e se a informação ad-

ministrativa produzida é correta e confiável, bem como se têm cumprido as disposições de lei. É mais ou menos assim que está posta a primeira norma do "Manual Latinoamericano de auditoria profesional en el sector publico" do ILACIF.

Aliás, em 1982, o ministro Luciano Brandão Alves de Souza, presidente do TCU, baixou a Portaria 199, implantando a Auditoria Programática no Brasil. Dois anos mais tarde, o Presidente Mário Pacini, criou uma comissão para adaptar a esse modelo a auditoria operacional com os seus fundamentos básicos: economia, eficiência e efetividade. Em 1985 foi baixada a portaria 195, aprovando a auditoria de economia e eficiência, em caráter experimental. O controle da efetividade foi considerado muito sofisticado e deixado para uma etapa posterior.

Em seguida foram determinadas 28 inspeções de auditoria operacional. A avaliação dos resultados, pelos Senhores Ministros foi positiva, mas seguida de uma recomendação para aperfeiçoamento buscado em países com maior experiência como Canadá, Inglaterra, Alemanha, Israel e Suécia.

A esse tempo, contudo, o TCU ainda carregava a preocupação de demonstrar que não exorbitava em suas atribuições, o que exigiu profundos estudos dos Ministros Ivan Luz, Ewald Pinheiro e Luciano Brandão.

No rápido e superficial estudo que procurei fazer sobre a adoção da auditoria operacional, premido pelo curto tempo que me foi dado, com o honroso convite do Egrégio Tribunal de Santa Catarina, cheguei a uma conclusão inesperada e um pouco frustrante.

Inicialmente imaginei que a introdução da auditoria operacional iria nos conduzir a um desafio ímpar, qual seja, o de adotá-la simultaneamente com um sistema de Fiscalização com poderes para a aplicação de sanção. E isso seria um desafio por assim não ocorre nos demais países.

Um exame mais acurado, entretanto, me fez ver que passaremos a ter as duas competências, ou seja, a da auditoria operacional e a da aplicação da sanção, mas como institutos sempre paralelos e nunca vinculados.

As sanções previstas no art. 81, VII, segundo a numeração do Substitutivo do relator, se destinam a punir apenas atos de ilegalidade da despesa e irregularidade das contas, restritivamente.

Igualmente, a sustação de ato ou contrato caberá somente nos casos de infração da lei.

A finalidade da auditoria operacional, portanto, será sempre a de informar ou orientar no interesse do aperfeiçoamento da atividade administrativa.

Para os auditores mais sádicos — dizem que todo auditor é um sádico — a inovação deve ser realmente frustrante.

Mas se esse auditor for, de fato, adepto do sadismo, ele poderá recorrer ao primeiro artigo do Capítulo VII que trata da administração pública, para impor o con-

trole da moralidade administrativa. Esse artigo diz "a administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade". E se, eventualmente, não for atendido esse auditor talvez possa impetrar um "mandado de injunção", ou uma ação popular que passa a ser admitida também para anular ato lesivo à moralidade administrativa. Gostaria de estar errado, mas creio que estamos iniciando uma fase em que a constituição, enquanto constituição, exige a moralidade administrativa, mas não autoriza a aplicação de sanções aos seus infratores.

Como quer que seja, não há mais o que questionar. A oitava Constituição brasileira nos dá uma ordem. Em síntese e em palavras menos teóricas foi dada a partida para o trabalho em busca de proibição e da competência nas finanças públicas. A hora, pois, para o Tribunal de Contas é de ação. Ação séria e pronta. E, preferencialmente, com economia, com eficiência e com efetividade.

REELEITOS DIRIGENTES DO TC

Em sessão plenária ordinária realizada no dia 15 de dezembro, foram reeleitos os atuais dirigentes do Tribunal de Contas do Paraná, para o exercício de 1989, senhores conselheiros Antonio Ferreira Ruppel — Presidente; João Féder — Vice-Presidente; e Rafael Iatauro — Corregedor Geral.

Tão logo foram oficializados os resultados da eleição, o Presidente Antonio Ferreira Ruppel e o Corregedor Geral Rafael Iatauro, manifestaram-se em agradecimento pela escolha de que foram alvo, renovando o propósito de bem trabalhar em prol da casa e da comunidade paranaense.

Em pronunciamento à imprensa de Curitiba, o conselheiro Antonio Ferreira Ruppel considerou a importância do trabalho que os Tribunais de Contas deverão

desenvolver a partir da promulgação da nova Constituição Federal, que fortaleceu e ampliou o conjunto de competências dessas cortes, sobretudo quanto à ação fiscalizadora que exercem junto à administração pública.

O Presidente reeleito ressaltou, entre essas competências, a realização da auditoria operacional, pela qual os Tribunais de Contas poderão falar sobre a eficiência, economicidade e resultados da aplicação de recursos públicos, a competência do Tribunal de Contas para apreciar a legalidade das admissões de pessoal, tanto da administração direta quanto indireta, além do que as decisões do Tribunal que resultem na imputação de débito ou multa, passarão a ter a eficácia de título executivo.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

CADERNO ESTADUAL

Licitação. Sociedade de Economia Mista. Autoridade competente para ratificação dos processos em que há dispensa ou inexigibilidade de licitação prevista no Decreto-Lei nº 2300/86.

Protocolo nº: 7.495/88

Interessado: *Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Paranaense de Silos e Armazéns – COPASA*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Olivir Gabardo*

Decisão: *Resolução nº 8.517/88*

Resolução nº 8.517/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Diretor Administrativo e Financeiro da COMPANHIA PARANAENSE DE SILOS E ARMAZÉNS – COPASA, nos termos dos Pareceres nºs 2.055/88, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 10.290/88, da douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1988.

(a) ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 2.055/88

A Companhia Paranaense de Silos e Armazéns – COPASA, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, através do Ofício nº 0387/88-D.A.F., de 15/04/88, formula a este Tribunal consulta na forma seguinte: os casos relacionados “dispensa ou inexigibilidade de Licitação – previstos no artigo 22 e 23 do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86; tem como condição de validade do ato de acordo com o art. 24 do citado Decreto a necessidade de serem comunicados, à autoridade superior para ratificação. Questiona a requerente se o Conselho de Administração de Empresa caracteriza a autoridade superior para ratificação de dispensa e inexigibilidade da licitação.

Preliminarmente

A Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, em seu art. 31 enumera quais são as autoridades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte, bem como demonstra que tais consultas visarem acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais, concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, ou então vejamos:

“Art. 31 – O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à Administração direta ou indireta do Esta-

do, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disponibilidades legais, concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Como vimos, pela leitura das disposições legais transcritas, ao enumerar quais as autoridades competentes menciona órgãos autônomos ligados à Administração direta do Estado, havendo outrossim, conforme se depreende pelo exame da peça vestibular, a existência de dúvidas a serem dirimidas, razão pela qual passaremos ao exame do mérito.

No Mérito

A Companhia Paranaense de Silos e Armazéns – COPASA, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, é uma sociedade por ações, de economia mista e de capital autorizado, constituída de acordo com a Lei Estadual nº 574, de 23 de outubro de 1951, alterada pela Lei nº 4.440, de 02 de outubro de 1961, a qual no artigo 13 a estrutura básica da direção da companhia assim estabelecida: I – Assembléia Geral; II – Conselho de Administração; III – Conselho Fiscal; IV – Diretoria.

Observamos com referência à Diretoria, definida no artigo 37 do Estatuto, ser esta um órgão de Administração Executiva e de representação da Companhia, constituída de 03 (três) membros escolhidos dentre os membros do Conselho de Administração com a competência exclusiva de homologar, revogar e anular processos de licitação, na conformidade do disposto no inciso XXI do artigo 42.

Outrossim, o Decreto Estadual nº 4.758 de 11/01/82, no artigo 2º declara que são competentes para autorizar a instalação, homologação ou dispensa de processo licitatório, os Dirigentes dos Órgãos de Regime Especial até 500 MVR.

Do exposto, considerando o estabelecido na Lei 5.615/67, opinamos pelo

recebimento da consulta e no mérito responder que a autoridade superior indicada para ratificação dos processos em que há dispensa ou inexigibilidade de licitação prevista nos artigos 22 e 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, junto a COPASA é a sua Diretoria, tendo em vista a disposição expressa constante no Estatuto da Empresa, obedecendo ao fixado no Decreto 4.758/82 quanto aos valores da licitação.

DATJ, em 27 de junho de 1988.

VERA LUCIA AMARO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 10.290/88

A COMPANHIA PARANAENSE DE SILOS E ARMAZÉNS – COPASA – através ofício, consulta este Tribunal nos seguintes termos:

1. O artigo nº 24 do Decreto Federal nº 2.300 de 21/11/86, dispõe:
'As dispensas previstas nos incisos III a XI do Artigo 22, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do Artigo 23, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no final do § 1º do artigo 7º, deverão ser comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, com condição de eficácia dos atos.
2. Seguindo orientação da 2ª Inspeção desse Tribunal de Contas, responsável pela fiscalização junto à COPASA, os casos que se enquadram no presente dispositivo legal, principalmente relacionados à 'dispensa ou Inexigibilidade de Licitação', são submetidos ao Conselho de Administração da Empresa para ratificação, com o entendimento de que 'a autoridade supe-

rior' está perfeitamente caracterizada no caso.

Entretanto, como com a orientação dos representantes desse Tribunal de Contas efetuou-se apenas de forma verbal, vimos consultar oficialmente acerca da matéria, a fim de que possamos nos respaldar para futuras situações similares".

A DATJ, em seu Parecer de nº 2.055/88, de fls., analisa o assunto de maneira objetiva, concluindo ser da alçada da Diretoria da consulente a competência para

ratificar a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, obedecida a legislação aplicável à matéria.

Esta Procuradoria, ao endossar os termos do citado parecer, opina para que assim seja respondida a consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1º de julho de 1988.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Pagamento de Diárias. Valores. Critérios

Protocolo nº: 11.474/88

Interessado: Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 9.114/88

Resolução nº 9.114/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de folhas 01, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, no sentido de que a entidade consulente deverá efetuar o pagamento de diárias de pessoal, de conformidade com os Decretos Estaduais nºs 837, de 10 de julho de 1987, 1.713, de 30 de outubro de 1987, do Provimento

nº 01/88, deste Tribunal de Contas e, ainda, conforme as normas próprias da Fundação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e os Auditores NEWTON LUIZ PUPPI e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HÔRÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Senhor Presidente,

Em decorrência da Estualização dos Serviços de Saúde e a conseqüente cessão de servidores do INAMPS à esta Fundação, aos quais o convênio firmado assegura a manutenção de todos os seus direi-

tos e vantagens, deparamo-nos, relativamente ao pagamento de diárias, em objeto de serviço, com as dificuldades a seguir:

a) **quanto a valores:** divergência de valores entre a tabela de diárias do INAMPS e a praticada pela Fundação, resultando daí que servidores da mesma categoria funcional, desempenhando as mesmas funções, passem a receber a título de diárias importâncias diferentes;

b) **quanto a critérios:** servidores da Fundação fazem jus a 1/2 (meia) diária quando a duração da viagem exceder a 06 (seis) horas, sendo que servidores do INAMPS fazem jus a 1/2 diária somente quando a distância a ser percorrida exceder a 80 (oitenta) km.

Isto posto, consultamos:

a) devemos manter as 2 (duas) tabelas;

b) devemos adotar apenas a tabela da Fundação, por ser esta a Entidade executora do SUDS; ou

c) devemos elaborar nova tabela, considerando-se os valores mais elevados.

Solicitamos retorno desta orientação com a maior brevidade possível, haja vista as consultas recebidas das Regionais de Saúde de todo o Estado.

Contando com a imprescindível colaboração de V.Sa., reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

DELICINO TAVARES DA SILVA
Secretário de Estado

Diretoria Revisora de Contas

Informação nº 10/88

Pelo Ofício nº 1.053/88, o Sr. DELICINO TAVARES DA SILVA, Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, formula consulta a este Tribunal, no sentido de esclarecer a correta forma de pagamento de diárias aos Servidores cedidos pelo INAMPS àquela Fundação, no que diz respeito a valores e critérios.

Em atenção ao referido Ofício, esta Diretoria tem a informar que os servidores civis do poder executivo e das autarquias estaduais estão sujeitos, no que se refere à percepção de diárias, às normas constantes dos Decretos Estaduais nº 837, de 10/07/87 e nº 1.713 de 30/10/87, bem como do Provimento nº 01/88, desse Tribunal.

Isto posto, uma vez que os Servidores do INAMPS prestam serviços à Fundação e há necessidade de se deslocarem no desempenho de suas funções, entende esta Diretoria que o pagamento das diárias deverá enquadrar-se no que determina a legislação supracitada.

É a informação.

D.R.C., em 27 de junho de 1988

MARIA MORENA BOSSONI MOURA
Oficial de Controle

Tomada de Preços. Convocação dos interessados através de Edital. Publicação no Diário Oficial do Estado. Aplicação do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Protocolo nº: 10.375/88

Interessado: *Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Rafael Iatauro*

Decisão: *Resolução nº 10.572/88*

Terceira Inspeção de
Controle Externo

Informação

Senhor Conselheiro:

Resolução nº 10.572/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, nos termos do Parecer nº 3.317/88, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal e de acordo com as normas legais vigentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Trata o presente expediente de consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, no sentido de que este Tribunal se manifeste sobre a obrigatoriedade da publicação do edital de Tomada de Preços por 3 (três) dias consecutivos, no Diário Oficial do Estado.

Tal solicitação prende-se ao fato de que a Divisão Técnico-Jurídica da Casa Civil tem entendido serem necessárias 3 (três) publicações no D.O.E., conforme se infere no Parecer nº 814/88 daquela Divisão, fls. 89 e 90 dos Autos.

Assunto semelhante foi objeto do Parecer nº 245/88 de 25/05/88 da Procuradoria Geral do Estado, que juntamos ao protocolado, oriundo do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no qual o ilustre parecerista afirma “que a decisão pela orientação da Casa Civil não é de ser adotada sem um maior exame de suas conseqüências”.

Ao aprovar o Parecer supra-mencionado, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado informa que a matéria está sendo objeto de estudos por parte daquela Procuradoria e até que tenhamos legislação estadual referente ao assunto, aplicar-se-á o texto federal, nos termos do parágrafo único do art. 86, da Lei nº 8.485/87. Sugere, ainda, ao DER que dê ao Edital de Tomada de Preços a mesma publicidade prevista para a Concorrência.

Esta Terceira Inspeção de Controle Externo em toda sua área de atuação, desde a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/

86, tem aceito apenas uma publicação das Tomadas de Preços em Diário Oficial, tendo em vista que o Decreto-Lei não exige, claramente, que se deva dar o mesmo tratamento da Concorrência para as Tomadas de Preços no que concerne às publicações, senão vejamos:

a) O art. 19 determina que as Concorrências e as Tomadas de Preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com antecedência referida no § 5º do art. 32, no Diário Oficial local e, contemporaneamente, no Diário Oficial da União;

b) O § 5º do art. 32, estabelece que o prazo mínimo para Concorrência e Concurso será de 30 dias, de 15 dias para Tomada de Preços e Leilão, contado da primeira publicação do Edital, e de três dias úteis para Convite;

c) O § 2º do art. 32, impõe que o Edital de Concorrência, ressalvada a hipótese do art. 19, será publicado no Diário Oficial da União, em resumo, durante três dias consecutivos, com a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da Concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Com referência ao contido no § 2º do art. 32, esta 3ª ICE entende que este dispositivo é específico para a modalidade de licitação CONCORRÊNCIA, conforme o disposto no art. 20 do mesmo diploma legal.

Aliás, a respeito, citamos o pensamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo - 7ª Edição Atualizada", página 51, na qual com a autoridade que lhe é peculiar comenta o Decreto-Lei nº 2.300/86: "A Concorrência, como espécie do gênero licitação, sujeita-se a todos os princípios genéricos desta, mas tem características próprias e distintivas das demais mo-

dalidades licitatórias. Seus requisitos peculiares são a universidade, a ampla publicidade, a habilitação preliminar, o julgamento por missão e a sua obrigatoriedade, além de certos limites de valores das contratações. A Concorrência admite a participação internacional de concorrentes, o consórcio de firmas e a pré-qualificação das empresas".

Quanto à Tomada de Preços, também mencionada no art. 20 como uma das modalidades de licitação e, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.300/86 não especifica o número exato de dias da publicação do Edital, esta 3ª ICE tem aceito somente uma publicação do mesmo, por ser modalidade imediatamente inferior à Concorrência.

Convém salientar que Hely Lopes Meirelles, na obra anteriormente citada, página 66, quando define a Tomada de Preços, sequer menciona a exigência da publicação do Edital, senão vejamos: "Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor imediatamente inferior ao estabelecido para a Concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (Estatuto, art. 20, § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categorias, tendo em vista a especialização, a capacidade técnica e financeira dos inscritos (Estatuto, art. 27 a 30). Quanto ao Edital, deve ser afixado na repartição licitadora, em local acessível ao público, com o prazo mínimo de 15 dias, comunicando-se à entidade de classe, como é da tradição do nosso direito".

Destacamos ainda, que no Manual às Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, fls. 06.01.01, em anexo, na Tabela de Licitação consta como obrigatoriedade a publicação em órgão oficial durante três dias, somente para a Concorrência, não estabelecendo a quantidade de dias para a Tomada de Preços.

Finalmente, Senhor Conselheiro, entendemos ser da maior importância uma

definição por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, para que tenhamos uniformidade de procedimento em nosso Estado, e que prejuízos como o do presente caso, cujas propostas estão com validades vencidas, ocasionados pela indefinição quanto à interpretação da lei, sejam evitados.

É a informação.

3ª ICE, em 16 de junho de 1988

MARIO JOSÉ OTTO
Inspetor de Controle Externo

**Diretorias de Assuntos Técnicos e
Jurídicos**

Parecer nº 3.317/88

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Senhor Superintendente dos Portos de Paranaguá e Antonina, Órgão da Administração Indireta do Estado vinculado à Secretaria dos Transportes, instando a manifestação deste Tribunal de Contas acerca de dúvida surgida na interpretação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

O inusitado do caso presente está em que, no caderno apenso veio o processo licitatório acabado, instaurado para a compra de equipamentos, no qual surgiu a dúvida que agora se quer dirimida por esta Corte. A mesma surgiu na fase da necessária autorização governamental para a contratação da compra e a partir de interpretação emprestada pela Divisão Técnico-Jurídica da Subchefia de Assuntos Técnicos da Casa Civil às disposições do referido édito federal. Naquela divisão entendeu-se que a teor do gizado no § 2º, combinado com o art. 32 do § 5º do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, as tomadas de preços, ao igual que as concorrências públicas, exigem que o resumo do respectivo edital convocatório seja publicado no Diário Oficial do Estado durante três dias

consecutivos, e não apenas uma vez, como demonstrara a Administração dos Portos.

Conseqüentemente o processo foi devolvido à origem para a comprovação das duas outras publicações, que na verdade não ocorreram porque o Órgão, sempre deu inteligência diversa àqueles dispositivos, no que é acompanhado pelas assessorias jurídicas da Secretaria dos Transportes, Departamento de Estradas de Rodagem, da própria Casa Civil e pelos integrantes da inspetoria do Tribunal de Contas, com jurisdição na área.

Marcando seu posicionamento nesse sentido às fls. 92/97 do proceso apensado (protocolo nº 412.629-SETR) a Procuradoria Jurídica da Administração dos Portos, às fls. 98 do mencionado caderno, propôs à Superintendência do Órgão a formulação desta consulta à esta Corte e, independentemente disso, a devolução do feito à Casa Civil, com vistas à necessária autorização do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Estadual. Em atenção à recomendação, o Senhor Superintendente expediu o ofício nº 360/88-APPA (às fls. 91 do processo apenso), dirigido ao Chefe da Casa Civil, devolvendo-lhe o aludido processo para, simultânea e equivocadamente, encaminhar o mesmo a este Tribunal, com a consulta recomendada por sua Procuradoria Jurídica, o que fez através do ofício nº 383/88-APPA, às fls. 01 deste protocolado (nº 10.375-TC).

O engano na formulação desta consulta no bojo da tomada de preços anexa, sobressai indiscutível da leitura das peças indicadas e, ainda, do fato de que daí ficou sobrestada a compra, no aguardo da manifestação desta Corte, com evidentes prejuízos para a administração pública, haja vista a intercorrente expiração da validade da proposta vencedora e os trans-tornos que a falta do material desejado traz à operacionalização dos serviços do porto.

Ademais, tramitando com tal falha de formação dos respectivos autos, a consulta fica atrelada a um caso concreto em desate, o que é defeso nesta espécie de procedimento.

Assim sendo, em preliminar e atendida uma questão de ordem, opinamos pelo imediato desapensamento do protocolado nº 412.629-7 destes autos, devolvendo-se-o à Administração dos Portos para posterior retorno à Casa Civil, não sem antes colher-se uma cópia do escrito de fls. 99, onde está materializada a dúvida a ser esclarecida.

Isto posto, cuidaremos, a seguir, de analisar o questionamento proposto.

Como já se viu, a dúvida consiste em saber-se qual a publicidade exigida para o edital nas licitações realizadas na modalidade de tomada de preços, consoante o disposto nos pertinentes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

O Parecer nº 245/88 da Procuradoria Geral do Estado, copiado em anexo à informação lançada pela 3ª Inspeção de Controle Externo analisando o tema, demonstra exaustivamente que a dúvida se origina da falta de clareza do texto legal enfocado, alimentada ainda pela redação confusa de alguns outros de seus dispositivos.

Pela informação referida a 3ª Inspeção de Controle Externo, com base nos fundamentos ali alinhados, diz ter reiteradamente aceito somente uma publicação do resumo do edital convocatório, nos casos de tomada de preços, destacando que o manual das inspeções, editado por este Tribunal, aponta a obrigatoriedade de publicação de edital apenas para as concorrências públicas, aí, então durante três dias consecutivos no Diário Oficial do Estado e em jornais locais ou nacionais, dependendo do porte e da natureza de seu objeto.

A licitação é um instituto há muito tempo consagrado em nosso direito administrativo, razão pela qual o Decreto-Lei

nº 2.300 não inovou, mas, tão somente, aperfeiçoou e sistematizou com maior amplitude os regulamentos que substituiu. É o que se extrai da exposição de motivos que conduziu à sua edição, de onde se colhe o seguinte:

“4. O texto ora submetido à elevada consideração de Vossa Excelência, inspirou-se basicamente, no ordenamento jurídico do Estado de São Paulo (Leis nºs 10.395, de 17/12/70, hoje revogada e 89, de 27/12/72) e na experiência jurídica proporcionada pela aplicação das normas do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, enriquecida pela interpretação dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Contas da União”.

O que a exposição de motivos do Decreto-Lei nº 2.300 não diz, e nem precisaria fazê-lo por óbvio, é que, inspirado nas fontes que indica, o diploma conseqüentemente assentou-se também na vasta doutrina pátria que trata da matéria sobre a qual, indiscutivelmente, foi erigida a antiga regulamentação.

Pois bem. É da lição assim atual dos doutos acerca do instituto da licitação, que se recolhe o claro magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello, comentando as modalidades em que se desdobra o pleito:

“A concorrência se destina a transações de **maior vulto**; por isso a **publicidade** é ampla e podem ocorrer **quaisquer interessados** que preencham condições estabelecidas em função da magnitude do bem licitado.

A tomada de preços destina-se a transações de **vulto médio**, donde ser menor a **publicidade**, e restringir-se à participação na licitação apenas às **pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo**, organizado em função dos ramos de atividades e po-

tencialidades dos eventuais proponentes.

O convite tem em mira transações que envolvem **valores mais baixos**; a publicidade é **mínima** pois se processa entre os que operam no ramo pertinente à licitação (pelo menos três) **convidados**, por escrito, a fazerem suas propostas”, (“in” Elementos de Direito Administrativo, ed. RT 1980, pág. 109) (destaques do original).

Daí se percebe que, no tangente à publicidade, as três modalidades distintas de licitação diferem porque aquela haverá de ser **ampla** para a concorrência; **menor** para a tomada de preços; e **mínima** para a carta-convite, em razão mesmo do montante dos valores que cada uma envolve.

Observando essa gradação, o sistema do revogado Decreto-Lei nº 200, de 1967, exigia, para as concorrências, a publicação do edital em órgão oficial do poder público e na imprensa diária, ou através de meios de comunicação mais abrangentes, como forma de atingir o maior universo possível de eventuais interessados no pleito, sem no entanto fixar o número de dias em que tal deveria acontecer (art. 127, § 1º c/c art. 129, n.l.). Já para a tomada de preços, a lei obriga apenas a fixação do edital em local acessível aos interessados, já que limitados àqueles devidamente cadastrados, e comunicação às respectivas entidades de classe, dispensando sua publicação em veículo de imprensa escrita (art. 129, n. II). Por último, reservava à carta-convite o mesmo tratamento mantido pelo Decreto-Lei nº 2.300.

Em 27 de dezembro de 1972, o Estado de São Paulo, aprimorando um seu diploma anterior (Lei nº 10.395/70) editou a Lei nº 89, trazendo inúmeros avanços ao instituto da licitação, com sua ampla sistematização, através de conceituação e detalhamento de todos os procedimentos preliminares ao pleito, do próprio processo seletivo em seus desdobramentos, da

contratação de seu objeto, dos recursos cabíveis e das penalidades, no que, aliás, foi quase inteiramente aproveitada pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 1986.

Mantendo o já preconizado pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, a “lei paulista” também especificou o modo pelo qual dar-se-ia publicidade à convocação editalícia, gizando:

“Art. 22 – São modalidades de licitação:

I – ... omissis...

II – tomada de preços entre os interessados registrados, observada a necessária qualidade, convocados com antecedência mínima de 08 (oito) dias corridos, **por edital resumido, publicado no “Diário Oficial” do Estado e afixado em lugar acessível aos licitantes, comunicando-se às entidades de classe que os representam;**

III – concorrência, destinada a contratações de vulto, “... em que se admite a participação de quaisquer licitantes, que satisfaçam às condições do edital, convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos e com ampla divulgação, na forma do § 3º do artigo 32 desta Lei” (grifamos).

E o art. 32 da lei estadual entelada, descrevendo o conteúdo mínimo do edital licitatório, tanto para concorrências como para tomadas de preços, trazia, em seu parágrafo terceiro:

“O edital de concorrência será **publicado, em resumo, no “Diário Oficial” do Estado, durante 3 (três) dias consecutivos** e uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A Administração, conforme o vulto da concorrência,

poderá ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifamos).

Ora, considerando-se que a "lei paulista" é fonte declarada do Decreto-Lei nº 2.300, e, mais, que sua outra origem, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, assim como não indicava a forma de dar publicidade aos editais de concorrências também não exigia a publicação em órgão de imprensa dos editais de tomadas de preços, o que, como se viu, o citado diploma estadual fazia detalhadamente, forçoso concluir-se que a sistemática deste foi integralmente mantida naquele, no que respeita a esse particular.

Em reforço desse raciocínio é de se notar que, no tocante à obrigatoriedade de publicação do edital de concorrência por três dias consecutivos no Diário Oficial da União, o Decreto-Lei nº 2.300 reproduziu em seu art. 32, § 2º o prescrito no § 3º do art. 32 da Lei nº 89, de 1972, do Estado de São Paulo, acima copiado.

Por outro lado, a publicação do edital resumido de tomadas de preços no Diário Oficial do Estado não uma mas três vezes consecutivas, como quer o Parecer nº 814/88 da Divisão Técnico-Jurídica da Subchefia de Assuntos Técnicos, da Casa Civil "data venia" seria providência inócua, na medida em que não ampliaria a área de abrangência da convocação. Isso porque não será a repetição do anúncio no mesmo diário que aumentará seu alcance o qual, não obstante a reiteração, sempre será de conhecimento restrito dos leitores desse veículo de imprensa.

Ademais, levando-se em conta que a tomada de preços restringe-se apenas a pessoas inscritas no cadastro administrativo, com atividade compatível com o objeto do pleito, e, ainda, que além de publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, o edital foi afixado no lugar de costume e encaminhado às entidades de classe representativas dos interessados, entendemos que isso tudo feito ficou plenamente atendido o grau mínimo de publicidade exigido para essa modalidade de licitação, nos precisos termos do disposto do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, e conforme magistério da remansosa doutrina.

Diante do todo o exposto, opinamos no sentido de que o Douto Plenário desta Corte, respondendo à consulta formulada pelo Senhor Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, firme a seguinte exegese diante dos pertinentes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986:

- nas tomadas de preços a convocação dos interessados cadastrados, observada a necessária qualificação, será feita através da afixação do respectivo edital no lugar de costume, acessível; pela publicação de seu resumo uma vez no Diário Oficial do Estado no mínimo, e pela comunicação às entidades de classe que os representem.

É nosso Parecer.

DATJ, em 18 de agosto de 1988

PAULO ROBERTO TROMBPCZYNSKI
Técnico de Controle

Autarquia Estadual. Contratação de serviços médicos-ambulatoriais e odontológicos com empresa privada, em favor de seus servidores. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Protocolo nº: 12.896/88
Interessado: Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo
Decisão: Resolução nº 11.914/88

Resolução nº 11.914/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO, por maioria,

R E S O L V E:

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, formulada pelo Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, desde que seja observado o disposto no artigo 50, da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Or-

gânica da Previdência Social e o artigo 214 da Lei Orgânica da Previdência Social (atualizada), bem como o Decreto-Lei nº 2.348/87 referente à licitação.

Os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, acompanharam o voto do Relator.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pela resposta negativa à consulta no sentido de que o pretendido, na forma como está colocado na inicial, não encontra amparo em lei.

O Conselheiro JOÃO FÉDER, acompanhou o voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Licitação. Atualização do valor do respectivo equipamento, em vista do decurso de tempo. Impossibilidade.

Protocolo nº: 12.335/88
Interessado: Presidente do Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Cândido Manuel de Oliveira
Decisão: Resolução nº 12.376/88

Resolução nº 12.376/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente do

FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO – FUNRESTRAN, nos termos da Instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo, de folhas 03 e 04, e dos Pareceres nºs 2.832/88, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 13.765/88, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

4ª Inspeção de Controle Externo Informação

No Ofício de fls. 01, o Exmo. Sr. Presidente do Fundo de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, Secretário de Estado, Doutor Antonio Lopes de Noronha expõe ter o FUNRESTRAN realizado licitação, em 29/10/87, para a aquisição de 15 coletes à prova de bala, sendo vencedora a única licitante a firma Forjas Taurus S/A com o preço unitário de Cz\$ 56.100,00, preço esse que seria mantido até 29/11/87, com a entrega prevista para 31/12/87.

Dependendo, essa compra, de autorização do Ministério do Exército, emitida com validade para um ano, o prazo esgotou-se em 13/11/87, sem que houvesse tempo hábil para a concretização das negociações; nova autorização só veio a ser obtida em 28/04/88.

Diante do decurso de tempo e da defasagem de preços, o consulente indaga se o FUNRESTRAN, independentemente de

nova licitação, pode atualizar o valor do equipamento, com base na variação das OTNs, a partir de 1º de janeiro de 1988, emitindo, se possível, Nota de Empenho complementar ou, em caso negativo, se a licitação deve ser anulada.

Exposta a questão, não encontramos base jurídica para a atualização proposta pelo Senhor Secretário.

O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.300/86, com as alterações posteriores, vincula estritamente o procedimento da Administração às condições do Edital, que não pode ser descumprido.

Examinamos, “in loco” a Tomada de Preços nº 06/87, do FUNRESTRAN, relativo à compra dos materiais anteriormente citados e, na cláusula 5.8, do Edital, encontramos:

“Em hipótese alguma poderá ser permitido o reajustamento de preços”.

Em face do exposto, parece-nos que a licitação deve ser anulada, na parte referente à aquisição dos 15 coletes à prova de bala, por não haver amparo legal para a continuidade da compra, a preços atualizados pela OTN.

É a informação.

MIRIAN MAGDALENA ZÉTOLA
Insp. Cont. Ext. 4ª ICE

Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos

Parecer nº 2.832/88

O FUNDO DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO – FUNRESTRAN, através do Ofício nº 54/88, em 29 de junho de 1988, formula a este Tribunal de Contas uma Consulta, em vista de ter sido feito uma licitação para se adquirir 15 (quinze) coletes à prova de balas, da Firma Forjas Taurus S.A., que foi vencedora e licitante, com o preço unitário de Cz\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem

cruzados) preço esse que seria mantido até a data de 29 de novembro de 1987, com sua entrega prevista para o dia 31 de dezembro de 1987.

Por outro lado, dependia essa compra, de autorização do Ministério do Exército, emitida esta com validade para 01 (um) ano, e, o prazo esgotou-se em 13 de novembro de 1987, sem que houvesse tempo hábil para a concretização das negociações, e uma nova autorização, só veio a ser obtida em data de 28 de abril de 1988.

Diante do decurso de tempo e também a defasagem de preços, o consulente indaga se o FUNRESTRAN, independente de nova licitação, pode atualizar o valor do equipamento, com base nas variações das Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs), a partir de 1.º de janeiro de 1988, emitindo, se possível, Nota de Empenho complementar, ou se a licitação deve ser anulada.

Diante do exame "in loco", da Tomada de Preços número 06/87, do FUNRESTRAN, relativo à compra de materiais anteriormente citados e, na cláusula 5.8 do Edital, a 4.ª Inspeção de Controle Externo, encontrou o seguinte: "Em hipótese alguma poderá ser permitido o reajustamento de preços.

O artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.300/86, que abaixo transcrevemos, com as alterações posteriores, vincula estritamente o procedimento da Administração, às condições do Edital, que não pode ser descumprido.

Art. 33 — A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, à folhas 03 e 04, nos informa que não há possibilidade da pretensão ora requerida, devendo a licitação ser anulada, na parte dos 15 (quinze) coletes à prova de bala, por não haver nenhum amparo legal, para a continuidade da compra, a preços atualizados pelas Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs).

Diante do exposto, e considerando a clareza para o caso em tela, ratificamos a Instrução da 4ª Inspeção de Controle Externo, às folhas 03 e 04, e somos de opinião que se anule a presente licitação, considerando a clareza do caso ora consultado.

DATJ, em 31 de agosto de 1988.

ALFREDO BORGES DE MACEDO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 13.765/88

O Fundo de Reequipamento de Trânsito — FUNRESTRAN, através ofício, consulta este Tribunal sobre licitação.

A DATJ e a 4ª ICE, são absolutamente claros ao expor o ponto de vista, em que concluem pela impossibilidade de reajuste de preços, concluindo pela necessidade de nova licitação, para a aquisição dos "coletes à prova de balas", pela Consulente.

Esta Procuradoria ao endossar os termos da Instrução e Parecer citados, nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de setembro de 1988.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Pagamento aos Membros do Conselho Estadual de Educação. Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa. Procedimento a ser adotado.

Protocolo nº: 5.097/88
Interessado: 5ª Inspeção de Controle Externo
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resolução nº 12.731/88

A Consulta

Eminente Conselheiro Presidente:

A Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa – FUEPG, por seu Reitor e representante legal adiante firmado, vem a Vossa Excelência solicitar se digne de prover ao encaminhamento de consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas, que esclareça e oriente o comportamento da entidade junto ao douto Conselho Estadual de Educação – CEE, relativamente aos fatos e às razões de direito que passa a demonstrar.

1. Sendo a FUEPG entidade educacional pertencente à rede oficial do Ensino Superior do Estado do Paraná, criada e mantida pelo Poder Público, tem ela o seu comportamento administrativo-financeiro abrangido na esfera das atribuições de fiscalização e aprovação de contas, desse Egrégio Tribunal.

Quando às suas atividades didático-científicas, a Instituição está subordinada ao contexto normativo das leis concernentes ao Ensino Superior, sejam estas federais ou estaduais, e ao douto Conselho Estadual de Educação – CEE, que as aplica exercendo funções normativas e deliberativas no âmbito do Estado, por si, originariamente, ou por delegação do douto Conselho Federal de Educação.

2. Assim sendo, é de se ter vista, no interesse do caso presente, objeto de consulta, que a FUEPG, nos termos de rela-

tório apresentado a Vossa Excelência pela Comissão de Inspeção Especial designada pela Portaria nº 276/88 – TC, teve apontado como inadequado o fato de a entidade haver recolhido numerário em favor de membros de Comissões de Verificação do Conselho Estadual de Educação, que realizaram inspeções referentes a condições de funcionamento de cursos por ela mantidos, dependentes de reconhecimento.

3. Na justificação da entidade sobre aquele seu procedimento, acentuou-se que a Administração da Universidade Estadual de Ponta Grossa, ao efetuar os pagamentos apontados, não atuou “ex-officio” ou “sponte sua”. Ao contrário, cumpriu estritamente o que lhe era exigido pelo Douto Conselho Estadual de Educação – CEE, para que fossem realizadas, na oportunidade, pela Comissão de Verificação respectiva, as verificações que são indispensáveis como pressuposto, em cada caso concreto, de reconhecimento de cursos de graduação, criados e implantados pela interessada.

Nas explicações que está prestado a esse Tribunal de Contas (Protocolo 17.059/88), a Universidade obtempera que, casos tais pagamentos não fossem realizados, as verificações, a seu turno, não teriam ocorrido; e os cursos regularmente implantados não poderiam ser reconhecidos, nos termos da legislação pertinente (Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968 e Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, que lhe é complementar, este nos termos de seu art. 2º, § 2º).

5. Ocorre que a Portaria nº 13/87 – CEE, que dispõe sobre a sistemática de recolhimentos (depósitos antecipados em estabelecimento bancário, em contas individuais) exigidos pelo Conselho Estadual de Educação – CEE e destinados a

prover despesas com viagens e “pro-labore” de Comissão Verificadora, está tendo a sua condição de legalidade questionada nesse Tribunal de Contas, conforme teor da Consulta 5ª ICE (Protocolo nº 5.097/87 – TC) e reiterada manifestação da douta Procuradoria, no mesmo processo (Parêcer nº 13.305/88, de 02/09/88).

6. Ao mesmo tempo em que a Universidade é advertida, por Comissão Especial desse Tribunal de Contas, sobre a inadequação de recolhimentos que já prestou ao CEE, isto quando atendeu anteriormente, a exigências daquele órgão (Relatório, Protocolo 17.059/88); e de estar “sub judice” a Portaria nº 13/87 do CEE, com sua legalidade questionada nos termos da já referida consulta e de reiteradas manifestações da douta Procuradoria, como acima se demonstrou; está, outrossim, a Universidade com novo pedido de reconhecimento de cursos tramitando no Conselho Estadual de Educação – CEE, desde maio do corrente ano, e, conseqüentemente, subordinada a entidade à necessidade de verificação prévia e aos pagamentos correlatos, pela multicitada Portaria 13/87.

7. Os cursos a reconhecer, de que se trata, foram todos implantados pela Universidade “fora da sede”, mais especificamente, no Município de Telêmaco Borba, e após regular autorização do Conselho Estadual de Educação – CEE em cada caso concreto.

Trata-se de três cursos de graduação, a saber: Letras, História e Administração de Empresa, nos quais já se formou uma turma e estarão se formando mais três outras, ao cabo deste semestre.

8. Os cursos em questão dependem de “reconhecimento”, sem o que a Universidade sequer pode expedir os diplomas que, nesta conjuntura, nos estão sendo “cobrados” por algumas dezenas de profissionais que se vêm impossibilitados de ingressar legalmente no mercado de trabalho.

9. Paralisados se encontram, em sua tramitação regular, os processos de reconhecimento dos cursos mencionados (Protocolos do CEE de nºs 198, 199 e 200, datados de 25 de maio de 1988), pois, somente com o recolhimento antecipado das verbas destinadas à Comissão Verificadora, é que o Conselho Estadual de Educação – CEE, se dignará constitui-la, como providência preliminar do reconhecimento almejado.

10. Tal é, assim, a situação desta Universidade. Não pode promover ao pagamento exigido pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, diante das censuras, por parte desse Tribunal de Contas, quanto à legalidade da exigência (vale dizer, da legalidade da Portaria 13/87–CEE); por isso mesmo, que teve devolvida pelo CEE, vasta documentação referente aos mencionados cursos; e também não pode atender ao justo reclamo dos formandos e formados, alusivo aos diplomas a que fazem jus os interessados concluintes, cujo número vai aumentando ao término de cada período, para crescente constrangimento desta Instituição.

11. Diante dos fatos acima expostos, Excelentíssimo Conselheiro Presidente, a Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa bate, esperançosa, às portas desse Egrégio Tribunal de Contas, solicitando orientação sobre como deverá proceder na conjuntura, para assegurar a continuidade, em Telêmaco Borba, de suas atividades regulares e institucionais, sempre executadas em prol da comunidade a que se destinam e que ora se vêm prejudicadas pelo impasse surgido.

Na expectativa de sua valiosa atenção ao solicitado, valemo-nos do ensejo para renovar expressões de distinguida consideração e respeito.

JOÃO LUBCZYK
Reitor

Resolução nº 12.731/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

I – Responder à consulta contida às folhas 01 a 04, formulada pelo Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, adotando os termos da respeitável Resolução nº 11.233/88, (anexa por xerox) do Egrégio Plenário deste Tribunal e de acordo com o Parecer nº 16.515/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

II – Dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABESI.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Resolução nº 11.233/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de folhas 01 a 07, formulada pela 5ª Inspe-

toria de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Parecer nº 13.305/88, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Procuradoria

Parecer nº 13.305/88

Retorna o presente processo a esta Procuradoria para novo parecer, em atenção à respeitável Resolução de fls. 75, do duto Plenário.

Às fls. 76 e 77, consta a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo, e às fls. 78 e seguintes foi juntada a Portaria nº 13/87, do Conselho Estadual de Educação, disciplinando o custeio das Comissões de Verificação e de acompanhamento de atividades em instituições de ensino superior.

Fundamentalmente nada se alterou no processo, que ensejasse modificação de posicionamento, razão pela qual ratificamos nosso Parecer anterior de nº 9.908/87, de fls. 74. Outrossim, complementando-o e respondendo às indagações do consultante, acrescentamos que não são válidos os atos do Conselho Estadual de Educação fixando arrecadação (doc. de fls. 21 a 23 e 78 a 79), bem como atribuindo compensações aos membros das comis-

sões verificadoras, através das instituições de ensino superior. Note-se que a Lei nº 4.978, de 05/12/64, que estabeleceu o sistema estadual de ensino, dispôs em seu artigo 73, que os seus conselheiros terão direito a transporte, quando convocados para as sessões do Conselho ou das suas Câmaras e a diária, ou jeton de presença a serem fixados pelo Secretário de Educação. (o grifo é nosso). Observamos ainda, que no âmbito federal o ato equivalente, foi baixado pelo Sr. Ministro da Educação (Portaria nº 434/84 – fls. 20).

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de setembro de 1988.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA

Procurador

Procuradoria

Parecer nº 9.908/87

Trata-se de consulta formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo para o fim de, dirimidas as dúvidas acerca de pagamentos efetuados a membros de Comissões de Verificação, designados ou a serem designados pelo Conselho Estadual de Educação para verificação de atividades em instituições de ensino, fixar entendimento a respeito, já que inúmeras irregularidades vêm sendo constatadas por técnicos daquela Inspeção, que atuam junto à Secretaria de Estado da Educação.

Acompanha as razões da indagação vasta documentação, que se presta a trazer elementos de convicção idônea para orientar a resposta por parte do Colegiado.

Manifestando-se sobre o assunto, a Diretoria Técnico-Jurídica, entendeu basicamente, válidos os atos praticados pelo Conselho Estadual de Educação.

Entretanto, face às razões expendidas no ofício nº 33/87 – da 5ª Inspeção

de Controle Externo e à consistente documentação acostada aos autos, é de se dar pela procedência das irregularidades apontadas, pelos seus próprios fundamentos, bem como pelo que dispõe, especificamente sobre o tema, a Instrução nº 799/83, da Secretaria de Finanças, na qual estão esclarecidas as indagações formuladas, no que toca à validade dos atos do Conselho, fixando arrecadação, formas de contribuição repassadas a membros das Comissões Verificadoras, etc.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de julho de 1987.

AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA

Procurador

Procuradoria

Parecer nº 16.515/88

A Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, através Ofício, consulta este Tribunal sobre o procedimento a ser adotado, no que se refere ao pagamento de membros de Comissões de Verificação do Conselho Estadual de Educação – CEE.

A Informação nº 06/88, da 6ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer 4.560/88, da DATJ, consubstanciados na Resolução nº 11.233/88, deste Tribunal, dirimem as dúvidas levantadas pela consulente.

Esta Procuradoria ao concordar com os termos da Informação e Parecer acima citados, tendo em vista a clareza e objetividade dos mesmos, nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de novembro de 1988.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

6ª Inspeção de Controle Externo

Informação nº 06/88

A Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, vem a esta Corte de Contas, para que seja dirimida a dúvida referente ao procedimento a ser adotado por aquela Fundação quanto ao pagamento de membros de Comissões de Verificação do Conselho Estadual de Educação – CEE.

A presente consulta se faz necessária, visto que a Comissão de Inspeção Especial deste Tribunal, em seu relatório apontou como irregular numerário recolhido aos referidos membros, e a Universidade novamente necessita de verificação por parte do Conselho Estadual de Educação – CEE para reconhecimentos de cursos, que por sua vez, lhes exige verbas destinadas à Comissão Verificadora.

Desta forma, a Universidade se encontra num impasse, pois se repassar os recursos exigidos ao CEE, terá essa despesa glosada por este Tribunal de Contas, caso contrário não obterá reconhecimento tão necessário dos cursos, pelo referido Conselho.

Esta Inspeção, conforme o protocolo 5.097/87-T.C., formulou consulta ao plenário deste Tribunal, envolvendo matéria correlata, ou seja, sobre a legalidade do procedimento adotado pelo Conselho Estadual de Educação quanto à exigência do pagamento de seus membros pelas instituições de ensino, principalmente no que tange à forma exigida.

A referida consulta, mencionada também no questionamento da Universidade de Ponta Grossa, mereceu os pareceres nºs 9.908/87 e 13.305/87 da Doutra Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, onde ficou confirmada a irregularidade por parte do C.E.E., estabelecendo-se que tais pagamentos deveriam obedecer a Instrução nº 799/83 da Secretaria de Finanças e, ainda, que não são válidos os

atos atribuindo compensações aos membros das comissões verificadoras através das instituições de ensino superior, observando que estas compensações devam ser fixadas pelo Secretário de Educação.

A Resolução 11.233/88 deste Tribunal, acompanhou os fundamentos apresentados nos pareceres mencionados.

Desta forma, a consulta emitida pela Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa merece resposta, no sentido de aguardar uma regulamentação por parte do Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação, no que diz respeito ao procedimento a ser adotado para o pagamento dos membros do Conselho Estadual de Educação – C.E.E., observados os dispositivos da instrução 799/83 da SEFI.

É a informação.

Curitiba, 24 de outubro de 1988.

ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
Inspetor

Diretoria de Assuntos Técnicos e
Jurídicos

Parecer nº 4.560/88

Trata o presente protocolado de uma Consulta encaminhada pelo Exmo. Sr. Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, sobre a conduta a ser adotada quanto ao recolhimento de numerário em favor de membros de Comissões de Verificação do Conselho Estadual de Educação (C.E.E.), que realizam inspeções referentes a condições de funcionamento de cursos, dependentes de reconhecimento para serem implantados, face à Portaria nº 13/87-C.E.E. e recente decisão do Tribunal de Contas a respeito.

A 6ª I.C.E. formulou, através do Protocolo nº 5.097/87-T.C., consulta ao plenário deste órgão sobre a legalidade do procedimento adotado pelo Conselho Estadual de Educação quanto à exigência de

pagamento antecipado aos seus membros pelas instituições de ensino.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através de seus Pareceres nºs 9.908/87 e 13.305/87, da lavra do eminente Procurador Dr. Amaury de Oliveira e Silva, confirma a irregularidade do Conselho Estadual de Educação de exigir pagamento antecipado (“pro-labore”) para os membros das Comissões Verificadoras, a fim de autorização ou reconhecimento de estabelecimento isolado de ensino superior e de universidades. Entende a P.G.E. que tais pagamentos devem ser efetuados segundo o que dispõe a Instrução nº 799/83, da Secretaria de Finanças, que fixa arrecadação, formas de contribuição repassadas a membros das Comissões Verificadoras, etc. Acrescenta, ainda, que “não são válidos os atos do Conselho Estadual de Educação fixando arrecadação, bem como atribuindo compensações aos

membros das comissões verificadoras, através das instituições de ensino superior”.

Através da Resolução nº 11.233/88, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no tocante a esta matéria, manifestou-se acompanhando os termos do Parecer nº 13.305/88, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Tendo em vista que este Órgão já tem posição firmada sobre a matéria ora sob consulta, cabe à F.U.E.P.G. aguardar regulamentação a ser fixada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, observados os dispositivos da Instrução nº 799/83-SEFI.

É o Parecer.

DATJ, em 03 de novembro de 1988.

MARIA CECÍLIA M. CENTA
Oficial de Controle

CADERNO MUNICIPAL

**Realização das despesas, por parte da Câmara Municipal, no campo de assistência social.
Impossibilidade.**

Protocolo nº: 11.749/88

Interessado: *Presidente da Câmara Municipal de Xambrê*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Féder*

Decisão: *Resolução nº 8.950/88*

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 87/88

Cinge-se o presente expediente ao Ofício nº 036, exarado em 21 de junho do ano em curso, da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Xambrê, no qual solicita desta Corte de Contas as seguintes informações:

- “a) Legalidade do pagamento pelo Legislativo, referente despesas com aquisição de medicamentos a pessoas carentes e,
- b) Legalidade na aquisição de mercadorias”.

Em preliminar, calha à fiveleta trazer à liça as funções da Câmara Municipal, na autorizada lição do mestre Hely Lopes Meirelles in (Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed. — Ed. RT — pág. 497) in verbis:

“Como órgão legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha ela, além da função legislativa, típica e predominante mais a de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, a de assessoramento ao Executivo local, e a de administração de seus serviços”.

Depreende-se do acima inferido que, os itens elencados pelo consulente não estão contemplados nas funções da Câmara Municipal, bem demonstradas pelo eminente jurista acima mencionado.

De outra sorte, no que diz respeito ao que a Câmara pode pagar, claro nos afigura as despesas próprias do órgão, contidas na Lei de Orçamento, tais como: pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e encargos e investimentos na compra de equipamentos.

Resolução nº 8.950/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, de acordo com a Informação nº 87/88, da Diretoria de Contas Municipais, Parecer nº 10.589/88, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal e as disposições estabelecidas na Lei Orgânica dos Municípios.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Posto isto, entendemos respaldados na legislação pertinente a matéria e na boa doutrina não ser possível a realização das despesas enumeradas na consulta em análise, salvo as mencionadas nesta informação.

É a Informação.

D.C.M., em 07 de julho de 1988.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 10.589/88

Consulta a Câmara Municipal de XAMBRE sobre a legalidade ou não do procedimento de despesas efetuadas em favor de pessoas carentes, isto é, no campo da assistência social.

Em fundamentada Informação nº 87/88, a Diretoria de Contas Municipais, define o elenco de atribuições das Câmaras Municipais, invocando a autoridade de Hely Lopes Meirelles. Outrossim, esclarece que os Legislativos Municipais podem realizar as despesas previstas no Orçamento próprio do Órgão, tais como pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, encargos e investimentos, exceto as mencionadas na letra "a" da Consulta vestibular.

Esgotada a matéria, nada tem a Procuradoria a acrescentar. Opina no sentido de ser dada a resposta nos termos da referida Informação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 7 de julho de 1988.

TULIO VARGAS

Procurador

Procedimentos administrativos quanto ao desmembramento da contabilidade da Câmara. Forma legal.

Protocolo nº: 12.366/88

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 8.994/88

Resolução nº 8.994/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de fls. 01 a 03, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, de acordo com a Informação nº 102/88, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 11.180/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 102/88

Através do Ofício nº 049/88, de 04 de julho de 1988, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, Vereador ADERSON CLAUDENIR SARAIVA, após a colocação de algumas razões de natureza interna, quer saber deste Tribunal o seguinte:

- I — Qual a forma legal que esta Presidência possa usar para proceder o Desmembramento da Contabilidade da nossa Câmara, sem levar a matéria a Plenário, para que posteriormente, de uma maneira correta, procedermos a administração da economia interna da Casa.
- II — Indagamos também, qual o ato que o Presidente poderá baixar para que o caso venha a ser sanado, visto que a Câmara está sem ação para proceder suas finanças em função de que o Executivo vem procedendo sérios entraves para com o orçamento desta Casa, que fica a mercê da administração do seu orçamento.

No mérito, cabe salientar que, sobre esta matéria, já existe decisório deste Tribunal, em consulta com traço de similitude, originária do Município de Piraquara, conforme Parecer nº 11.644/87, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, da lavra do eminente Procurador Túlio Vargas e Resolução nº 8.956/87, de 01/10/87, do Egrégio Tribunal Pleno, anexos.

Desta maneira, abarcando os itens I e II da presente consulta, com base no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, é possível informar que o processo de descentralização da contabilidade da Câmara Municipal, em relação ao Executivo, **depende de aprovação de Resolução, pelo Plenário do Legislativo**, regulamentando o assunto, à luz do disposto no artigo 58, § 2º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27, de 08/01/86 — Lei Orgânica dos Municípios, a saber:

“Art. 58 — Terão forma de decreto legislativo ou de **resolução** as deliberações da Câmara, **tomadas em plenário** e que independem de sanção do Prefeito (grifei).

§ 1º —

§ 2º — Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

IX — todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, **que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo** (grifei).

Atendida a norma legal, comunica-se ao Chefe do Executivo Municipal, que tomará as medidas administrativas cabíveis para a operacionalização do sistema. É a Informação.

D.C.M., em 18 de julho de 1988.

DUIÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 11.180/88

A Câmara Municipal de Nova Aurora **consulta** sobre critérios de procedimentos administrativos quanto a desmembramento da contabilidade. Matéria correlata já

foi objeto de exame e deliberação desta Casa ao tratar de consulta da Prefeitura Municipal de Piraquara, consubstanciada na Resolução nº 8.956/87, de 01 de outubro de 1987, com fundamento na Informação nº 87/87, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1.644/87 desta Procuradoria. Não bastasse isso, a DCM ampliou os esclarecimentos através da Informação nº 102/88, não deixando

qualquer margem a dúvidas.

A consulta deve ser respondida nesses termos com o acréscimo do Parecer e Informação anteriores, já referidos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de julho de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

Percepção da Verba de Representação ao Presidente da Câmara. Fórmula de cálculo aplicada.

Protocolo nº: 9.483/88

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira

Decisão: Resolução nº 9.045/88

VIR GABARDO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA (Relator) e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1988.

Resolução nº 9.045/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto, do Relator, Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, de acordo com a Informação nº 82/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9.812/88, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLI-

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 82/88

Pelo Ofício nº 169/88, de 19 de maio de 1988, o Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, Sr. Carlos Eduardo Marcondes Lobo, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Com o advento de nova norma baixada, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 1.991/88, que disciplina a forma de cálculo para aplicar a remuneração dos Vereadores das Câmaras Municipais do Estado do Paraná, e considerando que o Presidente vem perce-

bendo Verba de Representação calculada sobre o total da remuneração paga ao Vereador, solicitamos obsequiosamente a V.Exa., que se digne mandar emitir parecer sobre o entendimento desse Tribunal quanto à manutenção pelo Presidente da Verba de Representação, bem como a fórmula de cálculo aplicada.

.....”

No mérito, cabe destacar que o Egrégio Tribunal Pleno desta Casa já decidiu sobre esta matéria, através da Resolução nº 7.094/88, de 16/06/88, de cópia anexa, acolhendo Voto favorável do eminente Conselheiro Rafael Iatauro, em consulta de interesse da Prefeitura Municipal de Tibagi.

Pela deliberação, é cabível e legal a percepção da Verba de Representação ao Presidente da Câmara, desde que não ultrapasse, juntamente com o somatório da remuneração dos Vereadores, o limite de 4% da receita efetivamente realizada.

É a Informação.

D.C.M., em 23 de junho de 1988.

DUILIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 9.812/88

Trata-se de matéria já fartamente debatida e objeto da Resolução nº 7.094/88, de 16/06/88, segundo o voto do Conselheiro Rafael Iatauro.

A Diretoria de Contas Municipais responde, com sua habitual concisão e objetividade, a questão formulada pela Câmara Municipal de PARANAGUÁ, cujos termos adotamos, sem perder de vista o texto da mencionada Resolução anexa aos Autos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 23 de julho de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

Protocolo nº: 9.792/88

Interessado: Prefeito Municipal de Tibagi

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 7.094/88

Resolução nº 7.094/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de TIBAGI, nos termos da Informação nº 70/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 8.927/88, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 70/88

Pelo Ofício nº 0106/88-GP, de 17 de maio de 1988, o Prefeito Municipal de Tibagi, senhor José Tibagy de Mello, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Através deste levo ao conhecimento de Vossa Excelência de que os senhores Vereadores da Câmara Municipal de Tibagi, estão percebendo os vencimentos mensais no limite de 15% (quinze por cento) do salário dos Deputados, que é o máximo a eles atribuído por esse Tribunal.

Consulto Vossa Excelência se é cabível também o pagamento de verba de representação ao Sr. Presidente da Câmara.

.....”

No mérito, cabe destacar que o assunto trazido à colação, dada a sua especificidade, pode ser analisado sob três óticas, em especial depois da recente decisão do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, relativamente à metodologia de cálculo da remuneração de Vereadores, materializada na Resolução nº 1.991/88, de 10/03/88.

A primeira, embasada no que dispõe o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 25, de 02/07/75, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 38, de 13/11/79, a saber:

“Art. 4º – A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação a dos Deputados, à Assembléia Legislativa do respectivo Estado” (grifei).

Na seqüência, ao especificar os limites percentuais aplicáveis, com base na população municipal, totalizou o que cabe ao Vereador em termos de remuneração. Neste caso, entendida a Verba de Representação como remuneração, nada mais cabe ao Presidente da Câmara.

A segunda ótica, tem suporte no disposto no artigo 7º da precitada Lei Complementar Federal nº 25, combinado com a redação do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 45, de 14/12/83 e artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 50, de 19/12/85, esta última especificando que a despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

Na atualidade, em decorrência da já mencionada decisão deste Tribunal quanto à sistemática de cálculo da remuneração dos Edis, com base na dos Deputados à Assembléia Legislativa do Paraná, a aplicação do critério legal de se aplicar 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício, basicamente, extrapola os limites percentuais estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 25, exigindo-se, destarte, o cumprimento do artigo 7º, parágrafo único, desse texto legal.

Nesse caso, em se considerando que o Município, por força da nova interpretação desta Corte, não está dependendo o limite máximo de 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada, com a remuneração do Vereador, poder-se-ia admitir a percepção da Verba de Representação, por parte do Presidente da Câmara, naquilo que não ultrapasse esse percentual.

A terceira ótica, também relevante, é, à semelhança do ensinamento de Helly Lopes Meirelles, considerar-se a Verba de Representação do Presidente da Câmara como de caráter indenizatório e não remuneratório, o que a excluiria de interpretações vinculadas ao montante da remuneração dos Vereadores, já que a própria despesa resultante seria empenhada não na rubrica de Pessoal, mas sim, na de Outros Serviços e Encargos.

Isto posto, respeitando-se melhor juízo dos órgãos superiores deste Tribunal, é possível, por sua melhor caracterização,

a adoção da segunda ótica colocada nesta Informação.

É a Informação.

D.C.M., em 06 de junho de 1988.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 8.927/88

O Prefeito Municipal de TIBAGI, consulta sobre o limite de fixação dos subsídios dos Senhores Vereadores e a verba de representação do Senhor Presidente da Câmara Municipal. A Diretoria de Contas Municipais em fundamentada Instrução, suscita três alternativas decorrentes de recente decisão deste egrégio

Tribunal relativamente à metodologia adotada para cálculo da remuneração em apreço. Entende esta Procuradoria que a segunda hipótese se afigura mais apropriada à prática da norma constitucional considerando-se que o Município não atinge o limite de 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada com a remuneração dos edis.

Outrossim, considera cabível a verba de representação ao Presidente da Câmara desde que não ultrapasse o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 25.

A Consulta poderá ser respondida nestes termos, salvo melhor juízo.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 7 de junho de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

Recebimento de diárias nos dias de Sessão. Vereadores que residem fora da sede onde se situa a Câmara Municipal. Impossibilidade.

Protocolo nº: 12.046/88

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resolução nº 9.095/88

Resolução nº 9.095/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante de fls. 01, formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba,

de acordo com a Informação nº 095/88, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 10.869/88, da douda Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA e os Auditores NEWTON LUIZ PUPPI e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, HORACIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 95/88

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 228, exarado em 23 de junho do corrente ano, da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, no qual indaga esta Corte de Contas nos termos abaixo transcritos:

“Se os Vereadores que residem fora da sede, no Município tem direito a receber diárias em dias de Sessões, pelo motivo de terem as despesas de passagens e refeições”.

Em preliminar, cabe-nos trazer a lume quando a diária é devida. A diária será concedida por dia de afastamento da sede do serviço, quando no desempenho de suas atribuições, para a cobertura dos gastos com alimentação e pousada.

Neste lanço, entendemos de bom alvitre mencionar o contido no § único do art. 103 da Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, *in verbis*:

“Art. 103 – Lei municipal disporá sobre o estatuto dos seus funcionários.

Parágrafo único – Enquanto não for editada a lei referida neste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado”.

Por sua vez, o Estatuto supra-mencionado dispõe sobre a matéria, aqui tratada, em seu art. 189, § 2º, *verbis*:

“Art. 189 – Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 2º – Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência per-

manente do cargo ou função”. (grifos meus).

Do acima inferido, entendo analogicamente não ser possível a percepção de diárias aos Vereadores *in casu*.

Cumpra-me lembrar, que ao Vereador cabe perceber tão somente a sua remuneração; exceptuando-se os casos em que o mesmo for representar a edilidade fora dos limites do Município.

É a Informação.

D.C.M., em 11 de julho de 1988

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 10.869/88

Consulta o Presidente da Câmara Municipal de GUARAQUEÇABA, sobre diárias a serem pagas a Vereadores que residem fora da sede do Município. Indaga sobre a legalidade desse pagamento.

A Diretoria de Contas Municipais, em elaborada Informação nº 95/88, esclarece, com propriedade os casos em que esse pagamento é permitido. Na questão específica da consulta, é vedado o procedimento de diárias conforme o parágrafo 2º do art. 189 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, analogicamente aplicado. A consulta deve ser respondida nos termos da informação da DCM, por ser lúcida, objetiva e correta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de julho de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

Recurso de Revista. Município de Nova Cantu. Contas Municipais concernentes ao exercício financeiro de 1986. Desaprovação.

Protocolo nº: 11.941/88

Interessado: Município de Nova Cantu

Assunto: Recurso de Revista

*Relator: Conselheiro Armando
Queiroz de Moraes*

Decisão: Resolução nº 9.096/88

Resolução nº 9.096/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria,

R E S O L V E:

Receber o Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Cantu, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de, revendo a Resolução nº 6.333/88, **APROVAR** as contas do Município, referente ao exercício financeiro de 1986, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**.

O Relator foi acompanhado pelos Conselheiros **CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA**, **JOÃO OLIVIR GABARDO** e **JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA**.

Os Auditores convocados **NEWTON LUIZ PUPPI** e **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**, foram pelo não recebimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Trata, o presente processo, de um

Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Cantu, tendo em vista sua desconformidade com a Resolução nº 6.333/88, T.C., que aprovou o Parecer Prévio nº 131/88, pelo qual as contas municipais concernentes ao exercício financeiro de 1986 foram desaprovadas.

De acordo com informação do prefeito local, a desaprovação das contas foi motivada pela ocorrência da permuta de um veículo marca Ford-Escort, ano 1984, por um outro veículo também marca Ford-Escort, ano 1986, sendo, a diferença de preços, paga pela prefeitura em 11 (onze) prestações mensais e reajustáveis, ao custo final de Cz\$ 129.289,89, conforme consta nos registros patrimoniais.

Alega, o chefe executivo municipal, que o veículo anterior apresentava falhas mecânicas e se encontrava em estado precário pelo excesso de uso; várias consultas foram feitas às revendedoras locais, até surgir a possibilidade de permuta, finalmente concretizada; e mais, que, à época, havia insuficiência de carros novos ou semi-novos no mercado nacional.

Assim sendo, o prefeito baixou o Decreto nº 93/86, de 14 de janeiro de 1986, dispensando a licitação de preços, pois todas as condições eram favoráveis à Prefeitura; ambos os veículos foram avaliados pela comissão de licitação como se vê nos documentos anexos às fls. 09 e 10.

No aspecto jurídico, o recurso invoca os arts. 106, item II, letra "b" da Lei Complementar nº 02/73; 113, item II, letra "b", da Lei Complementar nº 27/86; e 15, item II, letra "b", do Decreto-Lei nº 2.300/86, todos eles dispensando a licitação a alienação de bens móveis mediante permuta.

Finalizando, o prefeito declara não ter havido prejuízo a ninguém, inexistir má-fé por parte da Administração Pública

e terem sido favoráveis o parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, assim como a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, motivo pelo qual solicita novo julgamento e, conseqüentemente, aprovação das contas inicialmente mencionadas.

Às fls. 06 e 07 encontra-se uma declaração de sete autoridades e funcionários municipais afirmando terem participado de reunião onde se decidiu pela permuta dos veículos já citados; às fls. 09, foi anexada cópia do Decreto nº 03/86, autorizando aquela permuta e dispensando a respectiva licitação; e às fls. 12, encontra-se declaração da Diretoria Geral do Tribunal de Contas, de que a Resolução nº 6.333/88 foi transcrita na Ata nº 40, de 26 de maio de 1988, não publicada, até a presente data, em Diário Oficial do Estado.

O Auditor Fabiano Saporiti Campello, pronunciou-se às fls. 13, opinando pela tempestividade do recurso e considerando que, face às decisões contidas nas Resoluções nºs 4.944/88 e 4.945/88, o Conselheiro que viesse a ser designado Relator do presente recurso, poderia recebê-lo e dar-lhe provimento para fins de, modificando a decisão recorrida, aprovar as contas do Município de Nova Cantu, relativas ao exercício de 1986; finaliza, porém, com a ressalva de que ele impugnou uma dação em pagamento, que o responsável, para eximir-se do processo licitatório, qualificou como permuta.

A Diretoria de Contas Municipais ma-

nifestou-se na Instrução nº 449/88-DCM, ratificando sua Instrução anterior, de nº 197/88, pela aprovação das contas, tendo em vista a respectiva regularidade.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 10.651/88, reafirma seu parecer favorável, opinando, portanto, no sentido de recebimento do Recurso interposto tempestivamente e, no mérito, pelo seu provimento.

Analisando os fundamentos jurídicos do recurso, principalmente o art. 113, item II, letra "b", da Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986 (Lei Orgânica dos Municípios do Paraná), vigente por ocasião dos fatos aqui mencionados, constatou-se a adequação da permuta dentre os casos dispensáveis de licitação.

Assim sendo, e considerando as manifestações favoráveis do processo, bem como, o respaldo legal para a alienação mediante permuta e, tendo em vista decisões anteriores deste Plenário, favoráveis, em casos semelhantes, VOTO pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de, revendo-se a Resolução nº 6.333/88, decidir pela aprovação das contas do exercício financeiro de 1986, do Município de Nova Cantu.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões, em julho de 1988.

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Relator

Protocolo nº: 13.342/88

Interessado: *Prefeito Municipal de Palmeira*

Assunto: Consulta

Relator: *Conselheiro Rafael Iatauro*

Decisão: *Resolução nº 9.833/88*

Resolução nº 9.833/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Palmeira, nos termos da Informação nº 107/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11.974/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 107/88

Cinge-se o presente expediente ao

ofício nº 140/88, exarado em 22 de julho do ano em curso, da lavra do Prefeito Municipal de Palmeira, no qual solicita parecer desta Corte de Contas sobre os documentos acostados ao ofício supra.

Em síntese, os documentos que integram a presente consulta, referem-se a dois procedimentos licitatórios – Editais de Tomadas de Preço nºs 24/87 e 28/87, realizados no exercício financeiro de 1987, dos quais resultaram dois contratos administrativos, celebrados com as firmas vencedoras, *in casu*, a vencedora de ambas foi BRUGINSKI ARQUITETURA LTDA.

Entendo de bom alvitre ressaltar, antes de ingressar no mérito, para melhor entendimento que o nó górdio da consulta, conforme contato com o Sr. Prefeito, é quanto à legalidade da firma supra-mencionada, requerer o pagamento, tomando por base a data das propostas e não a data da celebração do contrato.

Em preliminar, cabe-me trazer à baila que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita consonância com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em data de 09 de outubro de 1987, foram publicados no Diário Oficial do Estado, os avisos correspondentes aos procedimentos licitatórios em análise.

Por sua vez, as aberturas ocorreram em 26 de outubro de 1987 (edital de Tomada de Preço nº 24/87) e 29 de outubro do mesmo ano (edital de Tomada de Preço nº 28/87).

No que tange a Tomada de Preço nº 24/87, a proposta do participante que cotou os menores preços, possuía em seu bojo prazo de validade de 45 dias.

No entanto, a celebração do contrato só ocorreu em 11 de janeiro de 1988, onde foram mantidos os preços da proposta acima mencionada.

De outra sorte, quanto à Tomada de Preço nº 28/87, a validade da proposta da firma que cotou os menores preços era de 60 dias.

No entanto, a celebração do contrato também só veio a ocorrer em 11 de janeiro de 1988. E nesta mesma data ocorreu um aditamento ao contrato original. Sublinhe-se, que os preços foram mantidos, quando da apresentação da proposta.

Cai a talho, trazer à colação o escólio prestado do iluminado jurista Hely Lopes Meirelles, ao conceituar Contrato Administrativo in (Licitação e Contratos Administrativos, 7ª ed. — Ed. R.T. — pág. 151/152) **verbis**:

“O contrato administrativo é sempre bilateral, e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado **intuitu personae**. Com isso se afirma que é um acordo de vontades (e não um ato unilateral e impositivo da Administração);

E remata:

é formal porque se expressa por escrito e com requisitos especiais; é oneroso porque remunerado na forma convencional; é comutativo porque estabelece compensações recíprocas e equivalentes para as partes; é **intuitu personae** porque exige a pessoa do contratado para a sua execução. Dentro desses princípios o **contrato administrativo requer concordância das partes para ser validamente efetivado**” (grifos meus).

Neste lance, cabe-me trazer a lume o contido no § 1º, do art. 44, do Decreto-Lei nº 2.300/86, **verbis**:

“Art. 44 —

§ 1º — Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em

cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta, a que se vinculam**” (grifos meus).

Por derradeiro, impende ressaltar, o contido no inciso I, do art. 2º, do Decreto nº 94.684, de 24 de julho de 1987, **verbis**:

“Art. 2º — Somente é admissível cláusula de reajuste de preços nos contratos quando:

I — **previamente estabelecidos** os respectivos critérios nos **instrumentos convocatórios da licitação** ou nos atos formais de sua dispensa” (grifos meus).

Portanto, o termo aditivo, celebrado em 11 de janeiro de 1988, decorrente da Tomada de Preço nº 28/87, é nulo **ab initio**, não gerando nenhum efeito no mundo jurídico.

Concluindo, calha a fiveleta, trazer à baila o contido no § 2º, do art. 51, do Decreto-Lei nº 2.300/86, **verbis**:

“Art. 51 —

§ 2º — **É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto-Lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa**”.

Comentando o artigo supra-mencionado, o eminente jurista Toshio Mukai in (O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos) assevera:

“A vedação atinge não só a retroatividade financeira como a **simples retroatividade do próprio termo de alteração contratual, ainda que não comporte nenhum efeito financeiro**”.

Nesta mesma linha de raciocínio, o jurista Raul Armando Mendes in (Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) explicita que:

“Todo contrato começa a valer da data de sua assinatura ou celebração pelas partes, daí porque o Estatuto

não admite qualquer efeito retroativo ao mesmo, para alcançar dispêndios financeiros contraídos em data anterior, ainda que referentes à própria obra, serviço ou compras, ao qual diga respeito o contrato.

E remata:

Do mesmo modo, não valem as alterações posteriores à assinatura com iguais propósitos”.

Ex vi positus, entendo respaldado na farta legislação e na boa doutrina que o pagamento é devido ao contratado, a partir da data da celebração do contrato administrativo.

É a Informação.

D.C.M., em 02 de agosto de 1988.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 11.947/88

A Prefeitura Municipal de Palmeira,

através ofício, consulta este Tribunal sobre data de pagamento de contrato administrativo.

A D.C.M. em sua informação de nº 107/88, de fls. esgota o assunto, opinando pelo pagamento a partir da data da assinatura dos contratos administrativos.

Esta Procuradoria, ao concordar com os termos da Informação permite-se tecer algumas considerações.

Não se trata, aqui, do reajustamento de preços ensejados por fatores imprevistos, impreviáveis e ou estranhos ao acordo inicial entre as partes, mas sim de revisão do próprio ajuste, o que em nossa opinião, no caso em pauta, não tem amparo legal.

Assim sendo, opinamos, reiterando, para que a resposta seja efetuada nos termos da Informação.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 08 de agosto de 1988.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Possibilidade de estipular salários ao funcionalismo, tendo como medida o Salário Mínimo de Referência.

Protocolo nº: 1.329/88

Interessado: Câmara Municipal de Assis Chateaubriand

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 9.884/88

Resolução nº 9.884/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-

TADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante da inicial, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, nos termos da Informação nº 56/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9.106/88, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1988.

ANTONIO FERREIRA RUPPEL
Presidente

Senhor Presidente

Servimo-nos do presente para formularmos a V.Sa. a seguinte consulta, a qual, se possível, rogamos seja atendida por escrito, o mais urgente possível:

— É permitido ao Município estipular salários ao funcionalismo tendo como medida o **Salário Mínimo Referência**, conforme o que está pretendendo o Chefe do Executivo de Assis Chateaubriand através de Projeto de Lei do qual fazem parte os Anexos II, V e IX cujas xerocópias seguem em apenso?

A urgência pretendida, senhor Presidente, prende-se ao fato de que Projeto nesse sentido já se encontra no Legislativo e altera algumas posições dos nossos funcionários municipais.

Na certeza da pronta atenção desse Tribunal, valem-nos do ensejo para apresentarmos nossos protestos de alta consideração e profundo respeito.

OSÉ DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
de Assis Chateaubriand

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 56/88

Face a Resolução nº 2.931/88 do Excelso Plenário desta Corte de Contas, que converteu em diligência o protocolado acima epigrafado, no sentido de ser reexaminada a matéria relativamente à implicação da adoção da medida pretendida, na Lei de Orçamento do Município, passaremos, de imediato, a tecer algumas considerações que entendemos relevantes.

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que quando da elaboração do orçamento, por parte do Município, o mesmo deverá fazer uma previsão de reajustes para o ano vindouro, no que concerne aos gastos com pessoal e imbuti-lo no valor consignado para as despesas com pessoal (3.1.1.0).

Outrossim, havendo no decorrer do exercício financeiro alterações do Salário Mínimo Referência, que deverão ser repassados aos servidores municipais, e as dotações orçamentárias tornarem-se insuficientes no decorrer do exercício, o Executivo Municipal poderá lançar mão do contido no art. 43, da Lei nº 4.320/64, indicando via de conseqüência os recursos hábeis para as suplementações de dotações de pessoal, bem como respectivos encargos.

A guiza de esclarecimento, ressalto que conforme *depreende-se da análise dos anexos acostados à consulta sub examine*, algumas categorias perceberão vencimentos da ordem de 1,5 Salários Mínimo Referência (inicial da função).

Este piso, extreme de dúvidas, ficará com o passar do tempo abaixo do valor do Piso Nacional de Salários, uma vez que o índice de correção do Salário Mínimo Referência é menor que o utilizado para o Piso Nacional de Salários.

É a Informação.

D.C.M., em 26 de abril de 1988.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 9.106/88

Volta a exame, por força da respeitável Resolução 2.931/88-TC, o presente processo.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação de nº 56/88, complementa a anterior, de fls. 7 e 8, atendendo a

Resolução do Excelso Plenário.

Esta Procuradoria, ao concordar com os termos da citada Informação, nada tem a acrescentar.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de junho de 1988.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Pagamento de despesas próprias da Câmara. Procedimentos.

Protocolo nº: 13.633/88

Interessado: Prefeito Municipal de Céu Azul

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo

Decisão: Resolução nº 9.903/88

Resolução nº 9.903/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO,

RESOLVE:

I – Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de CÉU AZUL, nos termos da Informação nº 109/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11.785/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal e que essa Municipalidade observe o contido na Lei Orgânica dos Municípios nº 27/86.

II – Dar ciência desta decisão à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, para servir de subsídio por ocasião da análise da prestação de contas anual do

citado Município.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pelo encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Municipais, para compor a prestação de Contas anual do aludido Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator), e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 109/88

Cinge-se o presente expediente ao Ofício nº 188, exarado em 26 de julho do ano em curso, da lavra do Prefeito Municipal de Céu Azul, no qual solicita pare-

cer desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

“... sobre a legalidade do pagamento das despesas empenhadas pela Câmara Municipal, da unidade orçamentária 0110 – Câmara de Vereadores, face a contabilidade ser concentrada no Executivo”.

Em preliminar, calha à fiveleta trazer a lume as funções da Câmara Municipal, baseados na autorizada lição do mestre Hely Lopes Meirelles in (Direito Municipal Brasileiro – 4ª ed., Ed. R.T. – pág. 497) *verbis*:

“Como órgão legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha ela, além da função legislativa, típica e predominante, mais a de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, a de assessoramento ao Executivo local, e a de administração de seus serviços”.

Depreende-se do acima inferido, que as despesas efetuadas pela Câmara, conforme bem demonstra a documentação acostada à consulta em análise, não estão contempladas em suas funções, muito bem colocadas pelo renomado jurista acima mencionado.

De outra sorte, no que tange ao que a Câmara pode pagar, claro nos afigura as despesas próprias do órgão, contidas na Lei de Orçamento, tais como: pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e encargos e investimentos na compra de equipamentos.

Posto isto, entendemos respaldados na lei e na boa doutrina não ser possível a

realização das despesas constantes da consulta sub-examine, salvo as aduzidas nesta Informação.

É a Informação.

D.C.M., em 02 de agosto de 1988.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 11.785/88

Consulta a Prefeitura Municipal de Céu Azul, sobre a legalidade de pagamentos, que especifica, de responsabilidade da Câmara de Vereadores.

O exame da documentação anexada permite-nos concluir que a natureza das despesas efetuadas não se amolda ao figurino da legislação nem à tipicidade das funções próprias do Poder Legislativo.

A D.C.M. em rebuscada Informação nº 109/88, invoca o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles a propósito das atribuições institucionais daquele Poder. Nenhum dos pagamentos mencionados se insere no elenco das atividades peculiares da Câmara Municipal, cuja finalidade é a de legislar, fiscalizar, assessorar o Executivo e administrar os seus próprios serviços. A Câmara só pode efetuar despesas que estejam previstas no orçamento, o que não é o caso dos autos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de agosto de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

Subsídios mensais dos Vereadores. Cálculo sobre a Remuneração dos Deputados Estaduais, excluídos os “auxílios parlamentares”.

Protocolo nº: 5.720/88

Interessado: Prefeito Municipal de Itaguajé

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 10.016/88

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 49/88

Cinge-se o presente expediente ao Ofício nº 031, exarado em 15 de março do ano em curso, da lavra do Sr. Prefeito Municipal de Itaguajé, no qual solicita esclarecimentos desta Colenda Corte, nos seguintes termos:

Resolução nº 10.016/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de ITAGUAJÉ, nos seguintes termos:

a) de acordo com a Informação no 49/88, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6.032/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

b) acrescer que a Câmara Municipal, para a definição da Remuneração dos Vereadores, deve obedecer, rigorosamente, a Resolução nº 1.991/88, deste Tribunal, de folhas 07, com vigência a partir de 1º de abril de 1988.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

“1 – Qual a forma correta e a base de cálculo que o Legislativo Municipal deve utilizar para determinar o valor dos subsídios mensais dos senhores Vereadores;

2 – Qual o comportamento recomendável para o Executivo em face de ilegalidade ou exorbitância do Ato Legislativo que trata dos subsídios dos Senhores Vereadores.

.....”

Cumpre-nos esclarecer, que com o advento da Resolução nº 1.991, de 10 de março do ano em curso, a remuneração dos vereadores deverá ser fixada com base na Tabela – parte integrante da Resolução supra-mencionada – originada do Parecer nº 2.015/88 e do voto do eminente Conselheiro Relator João Féder (documentos anexos).

No que concerne à segunda indagação, esclarecemos que no caso do vereador receber valor a maior do previsto, deverá devolver a diferença aos cofres da municipalidade.

É a Informação.

D.C.M., em 20 de abril de 1988.

Procuradoria

Parecer nº 6.032/88

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Itaguajé, a propósito da remuneração dos senhores vereadores. A resposta poderá ser dada nos termos da Informação nº 49/88 da Diretoria de Contas Municipais, com cópia da Resolução nº 1.991, de 10 de março do corrente, que tratou objetivamente da matéria.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de abril de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

Protocolo nº: 25.004/87

Interessado: Procurador Geral do Estado

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 1.991/88

Resolução nº 1.991/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01 a 03, formulada pelo Procurador Geral do Estado, nos termos do voto anexo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Os Conselheiros ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, acompanharam o voto do Relator.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pela ilegalidade do cálculo a título de moradia, transporte e locomoção, para obter o subsídio dos Senhores Vereadores.

O Conselheiro CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, votou no sentido de considerar legal a remuneração dos Senhores Vereadores que estejam adaptados à remuneração legalmente percebida pelos Senhores Deputados Estaduais na forma prevista pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação Complementar.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Relator Conselheiro João Féder

A Douta Procuradoria Geral do Estado do Paraná apresenta a este Plenário, no processo sob protocolo nº 25.004/87, consulta alegando sobre a aplicação da Lei Complementar 30 de 13/11/1979, que trata do pagamento de subsídios aos Senhores Vereadores municipais.

Consultas da mesma natureza chegaram a este Tribunal encaminhadas pelo senhor Prefeito Municipal de Maringá (prot. 20.474/87) e pelo senhor Prefeito Municipal de Curitiba (prot. 631/88).

Verifica-se no primeiro protocolado referido a existência de farto material instrutivo, tais como parecer da coordenado-

ria jurídica da FAMEPAR, Resolução deste Tribunal de Contas, Informação da D.C.M. deste Tribunal de Contas e Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

A douta Procuradoria do Tribunal de Contas pronunciou-se pelo Parecer do ilustre Procurador Amaury de Oliveira e Silva, concluindo que deve ser mantida Resolução deste Tribunal de Contas até "que o mais alto Pretório decida a questão. Esse parecer, todavia, não mereceu apoio do ilustre Procurador Geral desta Corte que, em parecer próprio conclui que o recebimento de qualquer auxílio parlamentar ou ajuda de custo parlamentar contraria a Constituição Federal e, finalmente, que no cálculo de remuneração dos vereadores deixam de ser considerados os auxílios parlamentares".

Há, portanto, duas orientações. A primeira, de novembro de 1984, consubstanciada num parecer da FAMEPAR. Segundo o seu raciocínio como a Lei Complementar 38 alterou a Lei Complementar 25, deixando de falar em subsídio para falar em remuneração, o cálculo dos subsídios deveria incidir sobre todos os valores recebidos pelos parlamentares estaduais, aí incluídos os chamados auxílios.

Em seguida, pronunciou-se este Tribunal pela Resolução nº 9.156 de 04/12/84. Esta, embora sem falar nos auxílios, entendeu ser legítimo o cálculo sobre a remuneração (total) legalmente recebida pelos deputados estaduais. Já no tempo, contudo, o Conselheiro Armando Queiroz de Moraes e este Conselheiro discutiam, entendendo que a Resolução devia deixar expressa a impossibilidade da inclusão dos chamados "auxílios".

Proposta pelo Sr. Ermiro Barbosa Lemes em 1983 e julgada em 1985, uma ação popular decidida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Londrina, concluiu pela ilegalidade e imoralidade de inclusão dos auxílios nos cálculos para indicação dos

subsídios dos senhores vereadores, sentença confirmada por Venerando Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de 10/11/1987.

Esse respeitável pronunciamento da Justiça se fundamenta basicamente em que "esses auxílios consistem em ajuda de custo para moradia, auxílio de transporte aéreo e locomoção intermunicipal para os deputados federais e estaduais, porque exercem atividade parlamentar em vasto espaço territorial e, via de regra, não têm domicílio nas Capitais, tendo necessidade de auxílio para pagamento de hotéis e alugueis, bem como, constantes viagens intermunicipais e transportes aéreos. Isso, porém, não ocorre com os vereadores que têm domicílio no mesmo Município que exercem suas atividades político-administrativas" (fls. 14 do Acórdão). E, ainda, em que "auxílio não é subsídio, pois este se caracteriza por uma retribuição de serviço efetivamente prestado. Também, não se destina a pagamento de sessões extraordinárias. E, para a compensação pecuniária de despesas com transportes e outros imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa percebem os vereadores a ajuda de custo prevista no parágrafo 10, do art. 33 da Carta Magna. Se não havia autorização legal para que os vereadores recebam auxílios, o ato administrativo da Câmara que os instituiu (Resolução 2/83) é ilegal" (fls. 15 do Acórdão).

Correta a interpretação da Justiça. Cabe, entretanto, aduzir mais uma consideração de ordem legal e ainda outra de ordem moral. A primeira é a de que os auxílios pagos aos senhores deputados não é remuneração. Quando a Câmara Federal ou o Senado fornecem passagens, residência, franquia telefônica ou telegráfica aos senhores parlamentares, está fazendo um ressarcimento para cobrir despesas com encargos próprios do exercício do mandato.

O enquadramento legal desse procedimento pode até ser questionado, como

o fez o nobre Procurador Geral deste Tribunal, mas, em verdade, não é esse o objeto da consulta. E se o fosse haveriam outras razões a considerar que não as do presente processo. O que fica claro, desde logo, é que não se trata de remuneração. Da mesma forma como não se trata de honorário o dinheiro recebido pelo advogado para o pagamento de custas judiciais. E tanto não se trata de remuneração que não são considerados rendimentos pelo imposto de renda. Como, aliás, não poderiam ser.

Já na ordem moral, há que se adiantar que, mesmo que de remuneração se tratasse, ela corresponde a um encargo e não seria moral o seu pagamento a quem não tem os mesmos encargos. Em outras palavras, o deputado estadual, o deputado federal e o senador são, via de regra, eleitos em uma localidade para exercer o mandato em outra, por determinação legal. Ora, no caso dos senhores vereadores eles só podem concorrer ao cargo desde que residam no Município e para exercê-lo devem ali continuar residindo. Nada mais absurdo, pois, do que se falar em auxílio residência, por exemplo.

A remuneração, portanto, no sentido de "gratificação em pagamento por serviço prestado, salário, honorários, soldo ordenado", como a define Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, no caso da Lei Complementar 38, tenta abranger os subsídios, parte fixa e variável de que falam a Constituição Federal, art. 33 e a Constituição Estadual, art. 13.

É de se ver aqui que não houve erro na Resolução 9.156/84, deste Tribunal, que restringiu a incidência sobre a remuneração. O que houve foi um equívoco na sua interpretação, pois passou-se a entender que ao falar em "remuneração total" o Tribunal estaria querendo incluir ali também os chamados "auxílios", o que não nos parece correto.

Até porque examinando a matéria, o sempre lembrado mestre Hely Lopes Meireles assevera:

"A Lei Complementar 25, de 02/07/75, modificada pela Lei Complementar 38, de 13/11/79, estabeleceu os critérios e limites da remuneração dos edis, declarando que as Câmaras Municipais a fixação no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, na proporção final mínima de 3% e máxima de 70% da remuneração do Deputado Estadual do respectivo Estado. Por remuneração do Deputado Estadual deve-se entender apenas o subsídio e a retribuição fixada para as sessões extraordinárias, excluída a ajuda de custo, que a Constituição da República define como verba compensatória das despesas (art. 33, parágrafo 10). Assim, para o cálculo da remuneração de vereadores, não se poderá levar em conta qualquer espécie de ajuda de custo atribuída a Deputados".

E diz mais:

"A supressão do art. 3º da Lei Complementar 25/75, que vedava o pagamento de qualquer vantagem pecuniária a Vereador, além do subsídio, não significa que a Lei Complementar 38/79 autorizou, implicitamente, a concessão de ajuda de custo e outras verbas assemelhadas a membros das Câmaras Municipais, como erroneamente vem sendo entendido, porque a Constituição da República só lhes reconheceu o direito à remuneração (art. 15, parágrafo 2º), na qual essas não se incluem" (Hely Lopes Meireles, "Direito Municipal Brasileiro", pág. 514).

Irreprezível a conclusão do renomado autor. A própria ajuda de custo, em acordo com o texto expresso na Constituição (art. 33, parágrafo 1º, C.F. e art. 13, parágrafo 1º da Constituição do Estado), não constitui remuneração mas, sim, uma compensação para cobrir as despesas com o comparecimento do parlamentar às sessões. E não constituindo remuneração, não pode compor o cálculo sobre o qual devem incidir os percentuais dos senhores vereadores.

Aliás, como bem salientada a Douta Procuradoria deste Tribunal, Temístocles Brandão Cavalcanti assim define a ajuda de custo de que tratamos: "A ajuda de custo é auxílio para viagem e instalação e, a rigor, só deve e só pode ser concedida para aqueles residentes nos Estados quando para ali se tenham de transportar em férias, quando convocados ou não, para os trabalhos do Congresso. Os que residem, portanto, na sede do Congresso, não têm direito a esta vantagem" (Temístocles Brandão Cavalcanti, "A Constituição Federal Comentada", segunda edição, II, pág. 44).

Considerando, contudo, que a ajuda

de custo é um pagamento generalizado e que se une aos subsídios tanto no parlamento federal como estadual e representa cobertura a encargos que vão, via de regra, próprios, também dos membros das Câmaras Municipais, voto no sentido de responder à consulta, informando que a incidência do cálculo para se obter os subsídios dos senhores vereadores se deve fazer sobre a remuneração dos deputados, excluídos os chamados auxílios parlamentares.

Em 4 de março de 1989.

JOÃO FÉDER
Relator

Prefeitura Municipal. Admissão de pessoal no período pré e pós-eleitoral. Impossibilidade.

Protocolo nº: 14.179/88

Interessado: Prefeito Municipal de Londrina

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 10.129/88

Resolução nº 10.129/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder negativamente à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de LONDRINA, nos termos da Informação nº 111/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 12.179/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 111/88

Cinge-se o presente expediente ao Ofício nº 496-GAB, exarado em 03 de agosto do ano em curso, da lavra do Pre-

feito Municipal de Londrina, no qual consulta esta Colenda Corte de Contas acerca das questões abaixo transcritas:

"a) por força da exceção à regra geral contida no § 2º, do art. 27, da Lei Federal nº 7.664/88, poder-se-ia, em caráter precário, recrutar por teste seletivo e admitir pessoal para substituir exercentes de funções, cargos e empregos em áreas essenciais (v.g. educação, saúde pública, comunicações e telefonia, cemitérios, etc.), enquanto perdurar o afastamento do titular, em casos de tratamento de saúde, licença à gestante e outros impedimentos insuperáveis?

b) poder-se-ia, ainda, usando os mesmos critérios de recrutamento, admitir servidores públicos, no período pré e pós-eleitoral, para prestação de serviços exclusivamente em áreas essenciais, a fim de que não haja solução de continuidade na prestação desses serviços à comunidade?"

Em preliminar, é mister ressaltar-se, que a matéria objeto da consulta não encontra amparo legal no art. 31, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967.

No entanto, imbuído do espírito público, tecerei algumas ponderações e comentários quanto ao mérito da consulta.

Inicialmente, cabe-me trazer à baila, o contido no § 2º, do art. 27, da Lei nº 7.664, de 29 de junho do corrente, ver-bis:

"§ 2º — As vedações deste artigo não atingem os atos de:

I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II — nomeação ou exoneração de cargos em Comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas".

Depreende-se do acima inferido, que o legislador pátrio esgotou os casos de nomeação de servidor público, no período compreendido entre os dias 30 de junho a 31 de dezembro do ano em curso, respeitando-se o contido no § 3º, do art. 27, da Lei nº 7.664/88.

Assim sendo, os serviços elencados na alínea "a" da consulta em exame, indiscutivelmente, são relevantes para o perfeito atendimento da comunidade londrinense. Entretanto, não encontram guarida nas exceções apresentadas pelo § 2º, do art. 27, da Lei supra-mencionada.

No que tange à indagação contida na alínea "b" da peça vestibular, entendo que o período pré e pós-eleitoral é aquele já mencionado acima, qual seja, de 30 de junho a 31 de dezembro do corrente ano. Portanto, não é possível a admissão de pessoal nos moldes propostos.

Do exposto, claro me afigura não ser possível a contratação de pessoal nos termos e para os fins colimados pelo ora consulente.

É a Informação.

D.C.M., em 09 de agosto de 1988.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 12.179/88

A Prefeitura Municipal de LONDRI-NA, através Ofício firmado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal consulta este Tribunal sobre o seguinte:

"a) por força da exceção à regra geral contida no § 2º, do art. 27 da Lei Federal nº 7.664/88, poder-se-ia, em caráter precário, recrutar por teste seletivo e admitir pessoal para substituir exercentes de funções, cargos e empregos em áreas essenciais (v.g. educação, saúde pública, comunica-

ções e telefonia, cemitérios, etc.), enquanto perdurar o afastamento do titular, em casos de tratamento de saúde, licença à gestante e outros impedimentos insuperáveis?

b) poder-se-ia, ainda, usando os mesmos critérios de recrutamento, admitir servidores públicos, no período pré e pós-eleitoral, para prestação de serviços exclusivamente em áreas essenciais, a fim de que não haja solução de continuidade na prestação desses serviços à comunidade?"

A DCM em sua Informação 111/88, de fls., analisa o assunto com absoluta propriedade, opinando pela negativa.

Esta Procuradoria concorda com a citada Informação, entendendo que a resposta seja formulada naqueles precisos termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de agosto de 1988.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Vice-Prefeito que exerce cargo em comissão de Secretário Municipal. Pagamento dos Vencimentos e Verba de Representação. Possibilidade.

Protocolo nº: 11.519/88

Interessado: Prefeito Municipal de Capanema

Assunto: Consulta

Relator: Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 10.661/88

Resolução nº 10.661/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de CAPANEMA, nos termos da Informação nº 90/88, da Diretoria de Contas Municipais, contida às folhas 03 a 05 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CU-

NHA PEREIRA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 90/88

Cinge-se o presente expediente ao Ofício nº 131, exarado em 15 de junho do ano em curso, da lavra do Prefeito Municipal de Capanema, no qual consulta este egrégio Tribunal sobre a matéria abaixo transcrita:

"Tendo em vista que o Vice-Prefeito de Capanema, exerce cargo em comissão de Secretário Municipal, percebendo os vencimentos relativos ao cargo, vimos pelo presente, consultar

estê Egrégio Tribunal de Contas, se o mesmo poderá receber, também, a verba de representação de Vice-Prefeito, instituída pela Câmara Municipal”.

E remata:

“Esclarecemos que o Vice-Prefeito não recebe verba de representação de secretário ou qualquer outro adicional, além do próprio vencimento”.

Em preliminar, cabe-nos salientar que a Câmara Municipal de Capanema, através de seu Presidente, formulou consulta a este Tribunal de matéria correlata a em análise.

Entretanto, com uma variante básica, qual seja, o ora consulente esclarece que o Vice-Prefeito, exercendo o cargo de Secretário Municipal não recebe verba de representação ou qualquer outro adicional, percebendo única e exclusivamente a remuneração básica devida.

Calha à fiveleta trazer a lume trecho do contido no Parecer nº 15.409/87, da lavra do insigne Procurador Túlio Vargas, verbis:

“Se ao Vice-Prefeito, com amparo na Lei Orgânica dos Municípios, atribui-se a verba de representação em até 50% da que couber ao Prefeito, no momento em que passa a ocupar cargo na Administração, como é o caso sob exame, **cabê-lhe optar por uma delas**, mas nunca acumular ambas as vantagens, sob pena de desfigurar a sua verdadeira finalidade” (grifos meus).

Do exposto e fulcrados no entendimento desta Corte, somos favoráveis aos termos da consulta, ou seja, entendemos ser possível o recebimento da verba de representação de Vice-Prefeito, desde que perceba tão somente os vencimentos de Secretário Municipal sem nenhuma vantagem inerente ao cargo.

É a Informação.

D.C.M., em 08 de julho de 1988.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle.

Recursos transferidos aos Municípios pela Secretaria da Fazenda – Complementação do ICM – Inexistência de prestação de contas específicas.

Protocolo nº: 17.671/88

Interessado: Presidente da Associação dos Municípios do Norte do Paraná – AMUNOP

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Fêder

Decisão: Resolução nº 11.753/88

Resolução nº 11.753/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÊDER,

por maioria,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ – AMUNOP, nos termos da Informação nº 19/88, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer nº 14.489/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pelo arquivamento do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO E JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Órgão, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria Revisora de Contas

Informação nº 19/88

Através do Ofício nº 391/88, o Sr. Severino Felix Pessoa, Presidente da Associação dos Municípios do Norte do Paraná, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Dirigimo-nos a Vossa Excelência na qualidade de Presidente da Associação dos Municípios do Norte do Paraná (AMUNOP), para solicitar a Douta orientação do Tribunal de Contas dos procedimentos que devemos adotar para eliminar as pendências listadas por esse Tribunal, referente aos recursos transferidos aos Municípios pela Secretaria de Estado da Fazenda.

01 – Ocorre que no entendimento dos Municípios, até agora, tais recursos eram provenientes da complementação do ICM (Emenda 17) e, portanto, dispensáveis de prestação de contas específicas, e só sexta-feira passada, no SIMPÓSIO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL, realizado em Cornélio Procópio por esse Tribunal, é que tomamos conhecimento de que tais recursos foram transferidos sob a

rubrica **TRANSFERÊNCIA A MUNICÍPIOS**.

02 – Tais recursos, transferidos como complementação de receitas de ICM e, portanto, RECURSOS PRÓPRIOS dos municípios para aplicação em quaisquer despesas de interesse municipal.

03 – Diante disso, os municípios ponderam a esse Egrégio Tribunal para a dispensa formal da Prestação de Contas, em se considerando que já foram aplicados em benefício público e os respectivos documentos englobados junto com os demais existentes nas Prefeituras”.

NO MÉRITO:

O Artigo 1º do Provimento 02/87 de 06 de novembro de 1987 dispõe:

“Art. 1º – As entidades de direito público ou privado que receberam recursos transferidos do Estado como subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigados a comprovar, perante o TRIBUNAL, a aplicação dos recursos recebidos em os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais”.

Por outro lado, tendo em vista que o recurso repassado aos municípios na rubrica orçamentária 3223.0000 (Transferência a Municípios), refere-se a complementação do ICM (Emenda 17), Lei nº 8.282/86, de 15 de abril de 1986, que em seu artigo 2º, parágrafo único, dispõe:

“Art. 2º – O Estado fará a reposição de cinquenta por cento (50%) de eventuais diferenças à menor havidas, nos exercícios de 1987 e subsequentes, entre os índices obtidos por estimativa baseada exclusivamente no critério do valor adicionado e aquele decorrente da aplicação do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único – As compensações financeiras referidas neste artigo, que incidirão sobre o valor quinzenal creditado aos municípios e terão liberação na mesma época desse crédito, não serão devidas a partir da implantação da futura reforma tributária constitucional”.

Trata-se, conforme a leitura do disposto no artigo 2º, da precitada Lei, de recursos que pertencem ao Município, tão-somente transferidos pelo Estado.

Diante disso, tendo em vista que as transferências normais do ICM não exigem Prestação de Contas específica, documental, e que este tipo de repasse, ainda que tenha sido feito de forma especial, se enquadra nesse mecanismo, razão pela qual a Diretoria Revisora de Contas, S.M.J., entende que, excepcionalmente, poderá este Tribunal atender o pretendido na consulta em análise.

É a Informação.

D.R.C., em 29 de setembro de 1988.

WAHIB DIB JUNIOR
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 14.489/88

O presidente da Associação dos Municípios do Norte do Paraná (AMUNOP) consulta sobre procedimentos a adotar para eliminação de pendências listadas pelo Tribunal no que concerne aos recursos transferidos aos Municípios pela Secretaria de Estado das Finanças.

A Diretoria Revisora de Contas em elaborada Instrução, às fls. 3 a 5, presta correta Informação concluindo no sentido da ponderação contida na peça vestibular, desobrigando os municípios de específica prestação de contas dos recursos sob a rubrica **Transferência a Municípios** objeto da consulta pelas razões explicitadas.

Compartilha desse entendimento esta Procuradoria.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 30 de setembro de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

Contratação de pessoal. Impossibilidade durante o período eleitoral. Lei nº 7.664 de 29/06/88.

Protocolo nº: 13.404/88

Interessado: Prefeito Municipal de Porto Amazonas

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 11.956/88

Resolução nº 11.956/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta contida na inicial, formulada pelo Prefeito Municipal de PORTO AMAZONAS, de acordo com a Informação nº 106/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 11.905/88, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE

OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Órgão, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 106/88

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 405, exarado em 22 de julho de 1988, da lavra do Prefeito Municipal de Porto Amazonas, no qual solicita informações desta Colenda Corte, nos termos abaixo aduzidos:

“... sobre a possibilidade de contratação de alguns funcionários para prestação de serviços, pelo fato de que no início do mês de agosto próximo, entrarão em funcionamento Mini-Posto de Saúde Pública, Escola para Deficientes, Projeto Meninos de Rua e Posto Telefônico Rural, para os quais não dispomos de material humano”.

Cabe-nos trazer à baila, o contido no art. 27, da Lei nº 7.664, de 29 de junho do corrente ano que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro, verbis:

“Art. 27 – São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias”.

Por sua vez, o § 2º do artigo supra

dispõe:

“§ 2º – As vedações deste artigo não atingem os atos de:

I – nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;
II – nomeação ou exoneração de cargos em Comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
III – nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas”.

Depreende-se do acima inferido os únicos casos de nomeação de servidor público, no período de 30 de junho a 31 de dezembro do ano em curso, respeitado o contido no § 3º, do art. 27, da Lei nº 7.664/88.

Do exposto, entendemos não ser possível a contratação de pessoal nos moldes e para os fins apresentados pelo consulente.

É a Informação.

D.C.M., em 1º de agosto de 1988.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 11.905/88

O Sr. Prefeito Municipal de Porto Amazonas, através ofício, consulta este Tribunal sobre a contratação de pessoal.

A D.C.M. em sua Informação de nº 106/88, de fls., cita a Lei nº 7.664, de 29 de junho do corrente que, estabeleceu as normas para as eleições municipais de 15 de novembro, concluindo, após tecer algumas considerações pela negativa.

Esta Procuradoria endossa a citada Informação, opinando que a resposta seja naqueles termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 04 de agosto de 1988.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Protocolo nº: 18.107/88

Interessado: Prefeito Municipal de Cornélio Procópio

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 11.982/88

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 126/88

Através do Ofício nº 190/88-GAB, de 03 de outubro de 1988, o Prefeito Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, Dr. HERMES FONSECA FILHO, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“Permito-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dos eminentes Conselheiros membros do Tribunal Pleno desse Tribunal, assunto relativo ao orçamento municipal, cuja extensão atinge não só este Município como a grande maioria das municipalidades do Paraná.

Quando da elaboração do orçamento para o exercício de 1988 — entre junho e setembro de 1987 — projetou-se uma inflação com base nos indicadores econômicos disponíveis na época e nas previsões inflacionárias para o atual exercício.

Acontece, porém, que a violenta escalada dos preços de mercado em geral e os conseqüentes reajustes salariais previstos em lei, com suporte na URP, provocaram uma defasagem orçamentária muito grande, acabando por desagregar e desarticular o montante das dotações constantes da Lei de Meios, que praticamente zerou.

Em função disso, criou-se um sério problema para a administração municipal, que, embora possuindo pequena disponibilidade financeira, não tem como suplementar as referidas dotações, haja vista que os recursos hábeis previstos na Lei Federal nº 4.320/64 estão esgotados.

Diante disso, e para evitar o colapso administrativo e operacional da Prefeitura Municipal, consulto esse Tribunal sobre o procedimento técnico e legal recomendável, a nível de suplementação orçamentária, para a solução desse impasse de execução da Lei de Meios”.

Resolução nº 11.982/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, nos seguintes termos:

“Autorizar a Prefeitura a proceder no final deste exercício, a exemplo da administração federal, nos termos da Informação nº 126/88, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, fazendo-se a abertura de crédito adicional suplementar após a autorização do Poder Legislativo”.

O Conselheiro JOÃO FÉDER (Relator), votou de acordo com os termos da decisão consubstanciada na Resolução nº 10.594/87, anexa por xerox.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

No mérito, cabe destacar que o assunto trazido à colação pelo ilustre Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, reflete bem as dificuldades experimentadas na área da execução orçamentária, haja vista a escalada do patamar inflacionário e os conseqüentes malefícios no planejamento das ações administrativas que, em função do fenômeno, acabam por desarticular-se de forma insustentável.

Na verdade, diante deste quadro atípico e que ao mesmo tempo se torna real na economia, os orçamentos, elaborados dentro dos padrões técnicos e estatísticos compatíveis com os parâmetros científicos e também com as recomendações deste Tribunal, rapidamente se esgotam, a nível de categorias econômicas, trazendo em sua esteira uma série representativa de problemas operacionais, alguns deles localizados no campo da impossibilidade do empenhamento até de despesas menores, integrantes do custeio convencional da máquina administrativa.

Releva destacar, igualmente, uma situação paradoxal já existente. O Município dispõe de parcelas relativas de **recursos financeiros**, porém não há **recursos orçamentários, gráficos**, para o respectivo empenho, já que os recursos capitulados na Lei Federal nº 4.320 como hábeis para cobertura de créditos adicionais (Cancelamentos de Dotações Orçamentárias, Ex-

cesso de Arrecadação, Operações de Crédito, Superavit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior) estão esgotados.

Emerge, portanto, um problema administrativo concreto, levando-se em consideração o fato, de resto transcendental, de que o Município não pode interromper seus serviços básicos, situação inimaginável na gerência de uma Prefeitura.

Visualizada a questão dentro deste contexto e para que não haja solução de continuidade à administração municipal, é possível, como única saída técnica para a questão, a aceitação, por este Tribunal, **em caráter excepcional e exclusivamente no exercício financeiro de 1988**, à semelhança de caso anterior, objeto da Resolução nº 10.594/87, de 19/11/87, de fotocópia anexa, do excesso de arrecadação por fonte e alínea de receitas, e não somente do **somatório global de receitas**, como regularmente se procede.

Finalmente, torna-se importante ressaltar que o governo Federal, em caso similar, adotou esse mesmo procedimento.

É a Informação.

D.C.M. , em 11 de outubro de 1988.

DUILIO LUIZ BENTO
Diretor

- I. Uso de imóveis de propriedade do Município para uso particular, com fins comerciais e por pessoas diretamente ligadas à Administração Pública.
- II. Participação por firmas nas condições citadas, em concorrências públicas promovidas pela Prefeitura. Procedimentos que devem ser respeitados.

Protocolo nº: 14.712/88

Interessado: *Presidente da Câmara Municipal de Cambira*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Armando Queiroz de Moraes*

Decisão: *Resolução nº 12.350/88*

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 117/88

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 078, exarado em 03 de agosto do ano em curso, da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Cambira, no qual consulta este egrégio Tribunal de Contas quanto aos seguintes pontos, abaixo transcritos:

“1 – É permitido o uso de imóveis de propriedade do Município para uso particular, com fins comerciais, por pessoas diretamente ligadas à administração pública?

2 – A uma firma nas condições citadas acima, é facultada a participação em concorrências públicas promovidas pela prefeitura e o fornecimento normal de materiais que comercializa, que independam de licitação?”

Preliminarmente, é mister ressaltar-se que a matéria contida no bojo da presente consulta, não encontra amparo legal no art. 31, da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967.

Entretanto, imbuído do espírito público, passo de imediato a tecer alguns comentários quanto ao mérito da consulta.

Inicialmente, cumpre-me salientar, que a área de 345 m² doada pelo loteador para a construção de uma praça, não foi efetivada face aos motivos aduzidos na Lei Municipal nº 06/65.

A lei supra extinguiu do quadro urbano a praça “Luiz dos Santos”, uma vez que sua área inviabilizava a empreitada.

O art. 4.º, da Lei nº 06/65, autorizava o Prefeito a vender a área, através de licitação, pelo preço mínimo de Cr\$ 1.500 o m².

Resolução nº 12.350/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de CAMBIRA, nos termos da Informação nº 117/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 13.306/88, da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Por sua vez, o art. 5º dispôs que o valor da alienação deveria ser revertido para compra de veículos e construção de casas escolares.

Informa o consulente, que este terreno, hoje, está sendo utilizado por uma firma comercial de depósito de materiais de construção, denominada "Depósito do Picoli", de propriedade dos Srs. Florindo Picoli e Enivaldo Pedro Sapatini, respectivamente, Prefeito e Vereador do Município.

Depreende-se do acima relatado, o não cumprimento da Lei nº 06/65.

De outra sorte, cabe-me ressaltar, que os bens municipais se destinam ou ao uso comum do povo ou ao uso especial.

Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles in (Direito Municipal Brasileiro, 4ª edição – Ed. R.T.– págs. 268/269) **verbis**:

"Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, etc.

Uso especial é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas".

E remata:

"Esse uso pode ser consentido gratuita ou remuneradamente, por tempo certo ou indeterminado, consoante a outorga ou convenção administrativa que o autorizar, permitir ou conceder".

E obtém, ainda que:

"O uso especial de bem público por particular é mui freqüente para a instalação de bancas de jornais, vendas de frutas, estacionamento fechados de automóveis, locais em mercados, exploração de restaurante e hotéis de propriedade pública e tantas outras

utilizações privadas do domínio municipal".

Por outro lado, o consulente esclarece que os proprietários da firma comercial são o Prefeito e um Vereador do município.

Pois bem; claro se afigura, quanto ao Sr. Vereador que sua atividade colide frontalmente com o impedimento substancializado na alínea "a", inciso II, do art. 68, da Lei Complementar nº 77, de 08 de janeiro de 1986, **in verbis**:

"Art. 68 – O Vereador não poderá:
II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada".

Por sua vez, no que tange à figura do Prefeito Municipal, o mesmo tem algumas incompatibilidades negociais. Segundo o brilhante jurista José Afonso da Silva in (O Prefeito e o Município – 2ª ed., pág. 51), **verbis**:

"O Prefeito não poderá, desde a posse, (ou desde a diplomação, se assim se dispuser expressamente): firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais..."

Por derradeiro, no que diz respeito aos procedimentos licitatórios acostados à consulta, quanto aos convites nºs 01 e 011/87, ambos são nulos por ferirem o contido no art. 20, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Ex vi positus, entendo:

a) Que é permitido o uso de bens municipais por particulares, desde que respeitados os critérios aduzidos na presente informação;

b) Que a atividade comercial de propriedade do Sr. Prefeito Municipal e do Sr. Vereador fere a legislação pertinente em vigor e o entendimento da doutrina

dominante, podendo serem responsabilizados;

c) Que o item 2 da consulta está prejudicado face às irregularidades e ilegalidades já apontadas.

É a Informação.

D.C.M., em 24 de agosto de 1988.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 13.306/88

A Câmara Municipal de Cambira consulta esta Corte, sobre utilização de imóveis de propriedade do Município.

A D.C.M., em sua Informação nº 117/88, ofereceu resposta à consulta.

Esta Procuradoria, opina que a resposta seja formulada naqueles termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de setembro de 1988.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Remuneração de Prefeito. Recebimento de diferença de subsídios congelados. Possibilidade.

Protocolo nº: 14.711/88

Interessado: Prefeito Municipal de Cafelândia

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Gabbardo

Decisão: Resolução nº 12.399/88

Resolução nº 12.399/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de CAFELÂNDIA, nos termos da Informação nº 116/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 13.150/88, da douta Procuradoria do

Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 116/88

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 254, exarado em 08 de agosto

do ano em curso, da lavra do Prefeito Municipal de Cafelândia, no qual formula consulta a esta Colenda Corte, nos termos abaixo transcritos:

“1 – A validade legal da restrição imposta pelo Decreto Legislativo nº 001/87 da Câmara Municipal de Cafelândia, quando estipulou o reajuste semestral, *contrariando* o § único do Artigo 140 da Lei Orgânica dos Municípios.

2 – A possibilidade do Prefeito Municipal perceber as diferenças entre o seu subsídio congelado no período de janeiro a junho de 1988, e aquele que seria o real devido se aplicada as URPs do período, concedidas ao funcionalismo”.

A realidade tem evidenciado, que a fixação da remuneração do Prefeito em quantia certa, rende ensejo à desatualização de seus vencimentos em face da alteração do custo de vida, tornando-o incompatíveis com as responsabilidades do cargo e porque não asseverar irrisórios em comparação com os níveis de salários vigentes no Município.

Com acerto, o consulente obtempera da validade da restrição consubstanciada no Decreto Legislativo nº 001/87, exarado pela Câmara Municipal de Cafelândia, contrariando o § único, do art. 140, da Lei Complementar nº 27/86.

Cai a talho, trazer à colação, o contido no § único, do art. 140, da *Lei supracitada*, *in verbis*:

“Art. 140 – . . .

§ único – Obtidas as importâncias atualizadas nos termos deste artigo, será estatuída cláusula de correção **do subsídio e da representação do Prefeito e da representação do Vice-Prefeito, de acordo com os períodos e índices de reajuste dos vencimentos dos funcionários do Município**” (grifos meus).

Ex vi positis, entendo:

a) não ser válida a restrição contida no Decreto Legislativo nº 001/87, art. 1º, 2a. parte;

b) ser possível o recebimento pelo Sr. Prefeito das diferenças entre o valor do subsídio congelado no período de janeiro a junho do ano em curso e aquele devido se aplicadas as URPs do período, concedidas aos servidores municipais.

É a Informação.

D.C.M., em 23 de agosto de 1988.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 13.150/88

O Prefeito Municipal de CAFELÂNDIA consulta sobre a validade legal da restrição imposta pela Câmara Municipal à sua remuneração e conseqüentes reajustes. A Diretoria de Contas Municipais em fundamentada Informação nº 116/88 reporta-se à legislação pertinente e conclui não ser válida a referida restrição e possível o recebimento das diferenças, pelo Senhor Prefeito, entre o valor do subsídio congelado no período de janeiro a junho do ano em curso e aquele devido se aplicadas as URPs do período, concedidas aos servidores municipais. A Informação está correta, compartilha da mesma conclusão esta Procuradoria. A resposta à consulta poderá ser dada de conformidade com esses termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 31 de agosto de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

Protocolo n.º: 11.264/88
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo
Decisão: Resolução n.º 12.400/88

Resolução n.º 12.400/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, nos termos do voto anexo do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO OLIVIR GABARDO.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro João Olivir Gabardo

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Vereador OLIVINO CUSTÓDIO, encaminha a esta Corte de Contas uma Consulta, com a finalidade de

obter orientação por escrito, das medidas que o Legislativo deverá tomar com respeito aos assuntos constantes do ofício n.º 89/88 da Prefeitura Municipal de Campo do Mourão é do Ofício s/n.º enviado pelo cidadão JÚLIO VIEIRA DOS SANTOS – Presidente da Associação de Moradores do Conjunto Habitacional “Milton Luiz Pereira” daquela cidade.

Inicialmente, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, a qual através da Informação n.º 91/88-D.C.M. (fls. 22 “usque” 27) se manifestou sobre a matéria, de forma minuciosa, sugerindo medidas que podem ser aplicadas no caso em tela.

A douta Procuradoria do Estado junto a esta Colenda Corte de Contas, por seu turno, através de seu Parecer n.º 10.818/88, de forma sucinta opina no sentido de que a resposta da Consulta obedeça os termos da Informação n.º 91/88-D.C.M. deste Órgão, constante dos autos.

A presente Consulta versa sobre possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na CODUSA – Empresa de Economia Mista, presidida pelo Vice-Prefeito, Senhor JOSÉ PEDROSO FABRI.

Observa-se nos autos, que a CODUSA é empreiteira de diversas obras públicas no Município de Campo do Mourão, conforme comprova o relatório elaborado pela Assessoria de Planejamento, ficando evidenciado que está ocorrendo conflito de competência entre os órgãos municipais.

A Câmara Municipal, no exercício de sua competência legal, fiscaliza os atos do executivo municipal, com isso queremos salienta que o Legislativo, além de fiscalizar os atos do Prefeito, dos administradores das autarquias, empresas públicas, fiscaliza também, as sociedades de economia mista municipais.

Se eventualmente, forem detectadas irregularidades nos órgãos fiscalizados, a Câmara Municipal, no âmbito de sua competência legal (art. 75, IX da Lei Complementar nº 27 de 08/01/86), pode criar comissões de inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros.

No caso presente, constata-se a existência de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual entendemos deve realizar uma auditoria "in loco" para apurar as denúncias das irregularidades apontadas.

Havendo irregularidades que levem a convicção de que houve má-fé, dolo ou locupletamento ilícito por parte do administrador, a Câmara Municipal deve, com base no art. 75, inciso XV da Lei Orgânica dos Municípios, remeter a documentação comprobatória ao agente do Ministério Público para os devidos fins.

Esta Corte de Contas, no âmbito de sua competência, exercerá a fiscalização na CODUSA, através de inspeção "in loco", a ser designada pelo Presidente deste Órgão, verificando a exatidão das con-

tas e legalidade dos atos, na forma como dispõe o art. 7º da Lei Federal nº 6.223, de 14/07/75, combinando com os artigos 19 e 20 do Provimento nº 1/81, de 03/09/81.

Isto Posto, pelo que os autos constam, documentos comprobatórios encaminhados pela Consulente que comprovam as irregularidades denunciadas, o nosso VOTO é sentido de que a presente Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, seja recebida por se enquadrar nos termos do art. 31 da Lei nº 5.615/67 e no mérito que seja respondida nos termos contidos no presente, achamos conveniente por outro lado, que esse egrégio Tribunal constitua uma Comissão Especial, para verificar "in loco" junto à CODUSA, a existência ou não de irregularidades contratuais ou outras que eventualmente tenham sido cometidas por deliberação do administrador responsável pela entidade envolvida.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1988.

JOÃO OLIVIR GABARDO
Conselheiro

Abertura de Créditos Adicionais Suplementares. Recursos do Projeto Cura/Pró-Município.

Protocolo nº: 17.417/88

Interessado: Prefeito Municipal de Coronel Vivida

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 12.752/88

Resolução nº 12.752/88

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-

TADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de Coronel Vivida, nos termos da Informação nº 129/88, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 16.243/88, da douda Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1988.

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 129/88

Através do Ofício nº 395/88, de 21/09/88, o Prefeito Municipal de Coronel Vivida, senhor Ivanir Francisco Ogliari, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“A Prefeitura Municipal de Coronel Vivida está executando obras no setor Urbano, de Educação, Cultura e Esportes, obras estas integrantes do PROJETO CURA PRÓ-MUNICÍPIO, através de contrato de empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Banestado e a Prefeitura.

O valor total do empréstimo é de 80.000 (oitenta mil) OTNs, que correspondem nesta data a Cz\$ 191.364.800,00 (cento e noventa e um milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos cruzados) e tratam-se de recursos de natureza orçamentária.

As obras integrantes deste Projeto, serão executadas, na sua maioria, ainda neste exercício de 1988. Esta situação comprometerá seriamente o orçamento vigente, o qual fixa a despesa em Cz\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco

milhões de cruzados), valor equivalente à operação de crédito referida retro.

As dotações que serão utilizadas para o empenhamento das despesas com a execução das obras do PRÓ-MUNICÍPIO e o Orçamento no seu todo, encontram-se com insuficiência de verbas, não tendo o Município outras fontes de recursos para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, uma vez que os recursos do Excesso de Arrecadação, de que trata a Lei nº 4.320/64, estão sendo utilizados totalmente para cobertura das despesas mensais e ordinárias da Prefeitura.

Diante do acima exposto consultamos este Egrégio Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de utilização da Operação de Crédito do PRÓ-MUNICÍPIO, para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, destinadas ao reforço das dotações orçamentárias vigentes no atual orçamento do Município de Coronel Vivida.

Em caso de resposta afirmativa solicitamos orientação sobre o procedimento correto para a utilização destes recursos para a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares.

Outrossim, solicitamos a análise dos Técnicos do Tribunal de Contas, dentro da maior brevidade possível, pois é de urgência o reforço das dotações orçamentárias referidas”.

A matéria trazida à colação constitui caso especial, haja vista a peculiaridade de que se reveste, por se tratar de matéria orçamentária.

De fato, as razões apontadas pelo senhor Prefeito Municipal são relevantes, levando-se em consideração os difíceis aspectos conjunturais experimentados no âmbito da execução orçamentária e financeira.

Na prática, enquadrada a questão sob o prisma eminentemente técnico, o pedido do senhor Prefeito Municipal pode ser atendido, dentro de contexto de autorização especial, já que, além das dificuldades

anteriormente relacionadas, o Município não disporá de condições práticas para operacionalizar a aplicação dos recursos, em função da linearidade de tratamento da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64.

Essa Lei Federal, ao dispor sobre a abertura de créditos adicionais, determina que os mesmos devem ser cobertos pelos seguintes recursos: a) o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes do excesso de arrecadação; c) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Matéria relevante a ser colocada em linha de referência é a de que os recursos têm destinação específica para a execução de obras no setor Urbano, de Educação, Cultura e Esportes, integrantes do Projeto Cura/Pró-Município, o que viabiliza a sua utilização para a cobertura de crédito adicional.

Este Tribunal, em caso com traço de similitude, originário de consulta da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu autorizou, em caráter especial, através da Resolução nº 2.866/88, de 29/03/88, de fotocópia anexa, a utilização de recursos oriundos de outras fontes governamentais.

Em função de todo o exposto, do indiscutível alcance social dos recursos a

serem aplicados, da preocupação do senhor Prefeito Municipal de ouvir este Tribunal, e bem assim da possibilidade técnico-legal do pretendido — que será realizado pela via orçamentária — a resposta poderá ser no sentido de que, em caráter especial, o Município de Coronel Vivida fica autorizado a utilizar, para a abertura de créditos adicionais suplementares, o montante de recursos do Projeto Cura/Pró-Município.

É a Informação.

D.C.M., em 1º de novembro de 1988.

DUILIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 16.243/88

Esta Procuradoria adota os termos da Informação nº 129/88 da DCM, quanto à consulta do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, considerando, outrossim, solução semelhante já adotada por este Tribunal, conforme Resolução nº 2.866/88, de 29/03/88.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 03 de novembro de 1988.

TULIO VARGAS
Procurador

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

**LEI Nº 7.675,
de 04 de outubro de 1988**

Atribui ao Tribunal de Contas da União, a partir do exercício de 1986, a fiscalização da aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, das transferências de recursos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A fiscalização da aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e transferidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, correspondentes aos fundos e aos tributos a seguir especificados, será efetivada, a partir do exercício de 1986, pelo Tribunal de Contas da União:

- I – fundo de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- II – fundo de participação dos Municípios;
- III – fundo especial;
- IV – imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, respectivos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;
- V – imposto único sobre energia elétrica;
- VI – imposto único sobre minerais;
- VII – imposto sobre transportes.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios apresentarão, em cada exercício, ao Tribunal de Contas da União, nos prazos a serem por ele fixados, a lei orçamentária e

o balanço geral, referentes ao exercício imediatamente anterior e as prestações de contas dos recursos transferidos.

Art. 2º – A fiscalização de que trata o art. 1º estender-se-á à aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, de todos os demais recursos federais que lhes forem transferidos.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da Administração Federal comunicarão ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da transferência, o montante dos recursos transferidos e os fins a que se destinam.

Art. 3º – O Tribunal de Contas da União poderá determinar o bloqueio das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários mencionados no art. 1º e a suspensão da transferência de quaisquer outros recursos federais, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

- I – falta de entrega pela entidade fiscalizada ao Tribunal de Contas da União, nos prazos estipulados, dos documentos previstos no parágrafo único do art. 1º;
- II – inexistência na entidade fiscalizada de sistema de controle interno ou verificação de falha grave na sua execução;
- III – não adoção pela entidade fiscalizada, no prazo assinado pelo Tribunal de Contas da União, das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- IV – verificação de irregularidade grave na aplicação dos recursos pela entidade fiscalizada, que caracterize ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único – O bloqueio e a suspensão previstos neste artigo serão mantidos enquanto persistir, a juízo do Tribu-

nal de Contas da União, o motivo determinante da sua efetivação.

Art. 4º – Ficam revogados o inciso X, do art. 31 e o art. 43, do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 31 – Compete ao Tribunal de Contas:

.....
X – fiscalizar, na forma da legislação vigente, a aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, e por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, dos recursos federais que lhes forem transferidos, impondo as sanções cabíveis”.

.....
Art. 43 – O Tribunal de Contas da União julgará, na forma da legislação vigente, as prestações de contas a que estão sujeitos os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as entidades da Administração Indireta e Fundações daquelas pessoas de direito público (art.

31, X), com base nos documentos que os mesmos lhes devam apresentar”.

Art. 5º – O Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta Lei, estabelecerá os procedimentos para o exercício da fiscalização e fixará os prazos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981, e as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de outubro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

PAULO BROSSARD

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA

JOÃO BATISTA DE ABREU

ESTADUAL

DECRETO Nº 3.194

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º – São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação deste Decreto e 02 de janeiro de 1989, importarem em nomear, contratar e admitir servidor público, estatutário ou não, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, ressalvadas as exceções arroladas no

§ 2º do art. 27 da Lei Federal nº 7.664, de 29 de junho de 1988.

Parágrafo Único – Para a Administração Pública Direta e Autarquias aplicam-se as normas do art. 27 e seus parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 7.664, de 29 de junho de 1988.

Art. 2º – Os processos em tramitação que contenham solicitações para a prática de atos a que se refere este Decreto deverão ser encaminhados à origem para aguardo do escoamento do lapso temporal definido no artigo 1º.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 06 de julho de 1988, 167º da Independência e 100º da República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

LEI Nº 8.849
de 20 de julho de 1988

Sûmula: Veda a realizaço de novo concurso pblico, sem o aproveitamento dos remanescentes de concurso anterior, para provimento de cargos e funçes da mesma natureza.

A ASSEMBLIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARAN decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 – Fica vedada a realizaço de

novo concurso pblico, sem o aproveitamento dos remanescentes de concurso anterior, observado o prazo de validade previsto na Constituiço do Estado.

Pargrafo nico – Para cumprimento do artigo 1, o novo concurso dever ser para provimento de cargos e funçes da mesma natureza do concurso anterior.

Art. 2 – Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicaço, revogadas as disposiçes em contrrio.

Palcio do Governo em Curitiba, em 20 de julho de 1988.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Estado Paraná
v. 33 - nº 96 - Jul./Dez. 1988

Nome:

Endereço:

Data:

(a)

**REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ.** Curitiba : RT, nº 96,
jul./dez./ 88.

Devolver
em

NOME DO LEITOR

07 JUL 1988 43 *Barbosa*

**REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ.** Curitiba : RT, nº 99,
jan./jun./ 90.

Devolver
em

07 JUL 1990

NOME DO LEITOR

043 Belo

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
Coordenadoria de Ementário
e Jurisprudência

Devolver em	NOME DO LEITOR

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ**

COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E
JURISPRUDÊNCIA

**REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ. Curitiba : RT, nº 96,
jul./dez./ 88.**